



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2024, nº 186

Disponibilização: sexta-feira, 04 de outubro de 2024

Publicação: terça-feira, 08 de outubro de 2024

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	1
Atos da Secretaria Judiciária	2
12ª Zona Eleitoral	43
18ª Zona Eleitoral	45
19ª Zona Eleitoral	47
24ª Zona Eleitoral	50
26ª Zona Eleitoral	53
30ª Zona Eleitoral	55
35ª Zona Eleitoral	60
Índice de Advogados	72
Índice de Partes	73
Índice de Processos	74

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 877/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. DIÓGENES BARRETO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

Considerando que a Portaria GP2 933/2024 ([1609478](#)), da Presidência do tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, publicada no Diário de Justiça do Estado de Sergipe em 03/10/2024;

Considerando o relatório da Comarca de Porto da Folha ([1609474](#)), publicado na página da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Sergipe em 10/10/2024;

Considerando os artigos 16 e 30, da Resolução TRE/SE 23/2018 ([1513795](#)), que regulamenta o exercício da jurisdição eleitoral de primeiro grau no Estado de Sergipe e, ainda, o art. 6º da Resolução TSE 21.009/2002 ([1557915](#)), a proximidade da realização de eleições municipais, a normalidade e a regularidade do serviço eleitoral;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR Dra. FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juíza Titular da 1ª Vara da Comarca de Nossa Senhora da Glória, para exercer as funções de Juíza Interina da 18ª Zona Eleitoral, com sede em Porto da Folha, a partir de 02/10/2024 até a diplomação dos eleitos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02/10/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 04/10/2024, às 08:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 872/2024

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 724/2024;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 118 do Regulamento Interno da Secretaria do Tribunal; e o Formulário de Substituição [1606667](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor MARCUS ANDRÉ DE VIEIRA MENDES, Analista Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923350, Assistente I, FC-1, da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, que se encontra desempenhando suas atividades na Seção de Programação e Execução Financeira, da Coordenadoria Orçamentária, Financeira e Contábil, da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe do Núcleo Administrativo de Fiscalização de Contratos (NAF), FC-5, da referida Coordenadoria, no período de 01 a 03/10/2024, em substituição a KÁTIA DE BARROS BOMFIM SANTANA, em razão de afastamento da titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 01/10/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 03/10/2024, às 17:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600191-39.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600191-39.2024.6.25.0005 RECURSO ELEITORAL (Muribeca - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

RECORRENTE : PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MURIBECA/SE

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

RECORRIDO : UNIAO BRASIL - MURIBECA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA (16267/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600191-39.2024.6.25.0005 - Muribeca - SERGIPE

RELATOR: Juiz TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

RECORRENTE: MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA, PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MURIBECA/SE

Advogado do(a) RECORRENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) RECORRENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

RECORRIDO: UNIAO BRASIL - MURIBECA - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) RECORRIDO: FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA - SE16267

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE MURIBECA/SE. POSTAGENS NA PÁGINA OFICIAL DA PREFEITURA NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. DIVULGAÇÃO DE INAUGURAÇÕES E ENTREGAS DE SERVIÇOS À POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. PERÍODO VEDADO. ARTIGO 73, INCISO VI, ALÍNEA "B", DA LEI Nº 9.504/97. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior é no sentido de que, salvo as hipóteses autorizadas em lei, a permanência da propaganda institucional durante o período vedado configura a conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior e independentemente de conteúdo eleitoral da mensagem. Precedentes.
2. De início, cumpre registrar que foram juntadas na inicial pelo partido demandante 03 imagens de reportagens de inaugurações de obras e/ou serviços de utilidade para os municípios postadas na página oficial da Prefeitura na rede mundial de computadores.
3. Em sua defesa, o ora recorrente não nega a existência de tais publicidades, contudo alega que a suposta publicidade institucional que estava ativa no site oficial da Prefeitura Municipal Muribeca /SE não teria feito promoção pessoal do gestor municipal ou propaganda eleitoral a favorecer o pré-candidato Recorrente, precipuamente ante a ausência de pedido de voto ou sequer menção à pretensa candidatura ou às Eleições.
4. In casu, não encontram respaldos as alegações recursais de que não houve pedido expresso de voto nas questionadas publicações, porquanto a Lei nº 9.504/97, notadamente em seu artigo 73, inciso VI, alínea "b" da Lei nº 9.504/97 estabelece a vedação total de qualquer espécie de publicidade institucional, nos três meses que antecedem o pleito, ressalvada a exceção da

propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral, o que não corresponde ao caso em apreço. Precedentes.

5. A jurisprudência da Corte Superior Eleitoral é no sentido de que "o chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional em site oficial da Prefeitura, por ser sua atribuição zelar pelo conteúdo nele veiculado" (AgR-REspEI nº 90-71/BA, Rel. Min. Edson Fachin), sendo, por esse motivo específico, reconhecido excepcionalmente o seu prévio conhecimento.

6. Diante da configuração da conduta praticada pelo recorrente como publicidade institucional, vedada nos três meses que antecedem o pleito, bem como pelo fato de a multa sancionada ter sido aplicada no seu patamar mínimo, impõe-se o desprovimento do recurso.

7. Recurso desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 04/10/2024

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600191-39.2024.6.25.0005

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de recurso interposto por MÁRIO CÉSAR DA SILVA CONSERVA e pelo Diretório Municipal do PSD de Muribeca/SE em face da decisão do Juízo Eleitoral da 05ª zona que julgou procedente a presente representação ajuizada pelo UNIÃO BRASIL daquele mesmo município, por conduta vedada em virtude da divulgação de propaganda institucional em período proibido, prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, aplicando-lhes multa no valor de 5.000 (cinco mil) UFIR's.

Constou na exordial que o recorrente, atual prefeito de Muribeca/SE, candidato à reeleição, realizou publicidade institucional no transcurso dos três meses que antecedem o pleito eleitoral, conduta esta vedada ao agente público em campanha eleitoral pela Lei das Eleições.

Afirmou que as publicidades institucionais apenas poderiam ser veiculadas pelas gestões municipais até o dia 05 de julho do corrente ano, todavia, tal normativo legal não teria sido respeitado no Município de Muribeca.

Ressaltou, ainda, que a vedação da realização da publicidade institucional no período eleitoral cria a obrigação de que gestores também realizem ações para suspender os efeitos das divulgações já realizadas. Sendo que, assim, até mesmo publicações já publicadas anteriormente em redes sociais deveriam ser retiradas de exibição em tal período.

Por fim, alegou que, em consulta ao site oficial da Prefeitura de Muribeca (<https://muribeca.se.gov.br/noticias>), "(ç) é possível constatar a existência de 327 reportagens que fazem a divulgação de publicidade institucional, com a divulgação de programas, obras, serviços, campanhas e outras atividades desenvolvidas pela gestão municipal, em claro afronte à legislação eleitoral."

Pediu, liminarmente, uma tutela antecipada para determinar retirada do ar da página "notícias" e suas publicações do site oficial do Município de Muribeca - <https://muribeca.se.gov.br/noticias> -, em decorrência da vedação legal da manutenção no ar de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito.

Requeru, ao final, a procedência da pretensão deduzida, confirmando a tutela de urgência requerida no sentido de determinar a suspensão imediata da conduta vedada (divulgação de publicidade institucional), além de fixar multa pela prática de conduta vedada, no patamar de cinco a cem mil UFIR, nos termos do §4º do art. 73 da Lei Federal n.º 9.504/97 (Lei das Eleições).

A medida liminar fora deferida (id.11.821.373).

Em sua defesa (id.11.821.382), os ora recorrentes alegaram que a suposta publicidade institucional que estava ativa no site oficial da Prefeitura Municipal de Muribeca/SE, não teria feito promoção pessoal do gestor municipal ou propaganda eleitoral a favorecer o pré-candidato representado, precipuamente ante a ausência de pedido de voto ou sequer menção à pretensa candidatura ou às Eleições.

Aduziram, ainda, que a aludida veiculação não faz menção a nome de pré-candidato supostamente favorecido ou a grupo político a que pertence, assim, não haveria razões para condenar o Representado à sanção de multa, por prática de conduta vedada, porquanto restou comprovado que a publicidade institucional no site oficial da Prefeitura Municipal de Muribeca/SE na página "notícias" não possui elemento que possa relacionar tal divulgação com a imagem de pré-candidato, de modo a beneficiá-lo significativamente e alterar o equilíbrio do certame.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL posicionou-se pela procedência dos pedidos.

O Juízo Eleitoral, conforme relatado, julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que "o 2º Representado, Prefeito do Município de Muribeca, mantém no site oficial do município as notícias de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos de programas, o que pode ser acessado facilmente pelo(a) eleitor(a)".

Inconformado, os recorrentes reiteram as mesmas razões apontadas em suas defesas, uma vez que inexistente desvirtuamento da publicidade institucional municipal em benefício de pré-candidato, a época dos fatos, ora Recorrente. (ID 11.821.412).

Acrescentaram que, "(...) a suposta publicidade institucional que estava ativa no site oficial da Prefeitura Municipal Muribeca/SE não teria feito promoção pessoal do gestor municipal ou propaganda eleitoral a favorecer o pré-candidato Recorrente, precipuamente ante a ausência de pedido de voto ou sequer menção à pretensa candidatura ou às Eleições."

Contrarrazões igualmente repetitivas acostadas no ID 11.821.417.

A Procuradoria Regional Eleitoral não se manifestou nos autos.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600191-39.2024.6.25.0005

V O T O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de recurso interposto por MÁRIO CÉSAR DA SILVA CONSERVA e pelo Diretório Municipal do PSD de Muribeca/SE em face da decisão do Juízo Eleitoral da 05ª zona que julgou procedente a presente representação ajuizada pelo UNIÃO BRASIL daquele mesmo município, por conduta vedada em virtude da divulgação de propaganda institucional em período proibido, prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, aplicando-lhes multa no valor de 5.000 (cinco mil) UFIR's.

Com efeito, as condutas vedadas a agentes públicos previstas nos arts. 73 a 78 da Lei nº 9.504/1997 visam coibir o uso da máquina pública em favor de candidaturas, de modo que seja preservada a igualdade de oportunidades entre os participantes do pleito eleitoral.

In casu, a matéria em análise nos autos diz respeito à manutenção de publicidades institucionais, no período vedado, no sítio eletrônico oficial do Município de Muribeca, nos termos da alínea "b", do inciso VI, do art. 73 da Lei nº 9.504/97, in verbis:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos

públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;" Inicialmente, registro que, à luz da sedimentada jurisprudência do colendo TSE, a configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei n° 9.504/97 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas (TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n° 51527, Acórdão de 25/10/2014, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, DJE de 25/11/2014, Págs 153-154).

Com efeito, não se exige, para a configuração típica da conduta vedada, que haja aptidão ou potencialidade para desequilibrar o pleito, já que a mera prática da conduta vedada já estabelece "presunção objetiva de desigualdade" (v. TSE - Ag. 4246/MS).

Nesse sentido, cito ainda o seguinte trecho do voto do Ministro Luiz Roberto Barroso:

"(¿) a vedação à publicidade institucional, durante os três meses que antecedem as eleições, tem como fundamento impedir o emprego da máquina pública, por qualquer forma ou meio, em favor ou em desfavor de candidaturas, com o objetivo de assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos. (...). Na realidade, é a utilização do aparato estatal que é tendente a desequilibrar a disputa eleitoral e justifica a vedação à publicidade institucional. Já a utilização de rede social com a finalidade de promoção pessoal durante a campanha é ferramenta acessível a todos os candidatos de forma gratuita, de modo que não pode ser, por si, confundida com a conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei n° 9.504/1997. Mais do que legítima, no caso, a divulgação de realizações do governo municipal em perfil pessoal do administrador público, com a finalidade de promoção pessoal, é garantida pela liberdade de expressão (arts. 50, IV e IX, e 220 da Constituição Federal). Tal divulgação, de um lado, permite ao candidato apresentar-se aos eleitores e, de outro, garante que os eleitores tenham acesso a mais informações a respeito do candidato, de seus feitos e de sua trajetória, o que é essencial para a decisão de voto." (TSE - Recurso Especial Eleitoral n° 151992, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 28/06/2019)

Pois bem.

De início, cumpre registrar que foram juntadas na inicial pelo partido demandante 05 imagens de reportagens de inaugurações de obras e/ou serviços de utilidade para os munícipes, com as seguintes descrições e os respectivos URL's:

1. Prefeitura de Muribeca realiza entrega de peixes da Semana Santa. - (<https://muribeca.se.gov.br/noticias/prefeitura-de-muribeca-realiza-entrega-de-peixes-da-semana-santa>);
2. Prévia carnavalesca em Muribeca 2024. - (<https://muribeca.se.gov.br/noticias/pr%C3%A9via-carnavalesca-em-muribeca-2024>);
3. Prefeitura de Muribeca realiza entrega de Kit de enxoval para gestantes. - (<https://muribeca.se.gov.br/noticias/prefeitura-de-muribeca-realiza-entrega-de-de-kit-enxoval-para-gestantes>);

Em sua defesa, o ora recorrente não nega a existência de tais publicidades, contudo alega que a suposta publicidade institucional que estava ativa no site oficial da Prefeitura Municipal Muribeca /SE na página "notícias" não teria feito promoção pessoal do gestor municipal ou propaganda eleitoral a favorecer o pré-candidato representado, precipuamente ante a ausência de pedido de voto ou sequer menção à pretensa candidatura ou às Eleições.

De início, convém registrar que a exaltação de feitos do gestor público configura ato lícito de campanha e o que se visa coibir são condutas abusivas que possam ofender a necessária isonomia entre os concorrentes.

Como se sabe, a previsão das condutas vedadas na legislação eleitoral visa mitigar a disparidade de armas entre os candidatos em disputa, a fim de evitar que a máquina pública seja utilizada para favorecer um pretendente a cargo público em detrimento de outro que não pode se utilizar de iguais recursos.

Relevante consignar, ainda, que, sem embargo de a legislação prever apenas a conduta consistente em autorização de publicidade institucional, a proibição também engloba a própria veiculação da propaganda no período, na medida em que se é vedado o menos, ou seja, o ato de autorizar, com muito mais razão é proibido o mais, isto é, a publicação propriamente dita promovida pelo prefeito em exercício.

Ademais, embora não sejam publicações realizadas no período vedado, a jurisprudência já assentou entendimento no sentido da irrelevância da data da postagem, pois também é vedada a sua manutenção em sítio da internet durante o período proibido.

Nesta linha, cito os seguintes precedentes:

"ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA ELEITORAL. PREFEITO. CANDIDATO. REELEIÇÃO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. DIVULGAÇÃO. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE SUMULAR 24 DO TSE. MULTA. MANUTENÇÃO.

[...]

7. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, salvo as hipóteses autorizadas em lei, a permanência da propaganda institucional durante o período vedado configura a conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior e independentemente de conteúdo eleitoral da mensagem. Precedentes: RO 0600108-91, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 27.5.2021; AgR-REspe 841-95, rel. Min. Og Fernandes, DJE de 21.8.2019; e AgR-REspe 90-71, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 7.8.2019.

(TSE, AREspe nº 0600159-42/BA, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 8.9.2021 - grifo nosso);

"ELEIÇÕES SUPLEMENTARES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. CONDOTA VEDADA E ABUSO DO PODER POLÍTICO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. APURAÇÃO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. EXTINÇÃO DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS. PERÍODO PROIBIDO. CONDUTAS VEDADAS CARACTERIZADAS. MULTA. APLICAÇÃO. RAZOABILIDADE. ABUSO DE PODER. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. BENEFÍCIO ELEITORAL NÃO PROVADO. PROVIMENTO PARCIAL.

[...]

6.5. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, salvo as hipóteses autorizadas em lei, a permanência de propaganda institucional durante o período vedado é suficiente para que se aplique a multa do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e afixada em momento anterior.

6. A manutenção de publicidade institucional no sítio eletrônico do governo estadual no período vedado, por si só, configura o ilícito eleitoral previsto no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, razão pela qual, observado o princípio da proporcionalidade, deve ser aplicada a cada um dos recorridos a sanção pecuniária prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, no valor mínimo de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos). [...]"

(TSE, RO-EI nº 0600108-91/TO, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 27.5.2021 - grifo nosso)

In casu, não encontram respaldos as alegações recursais de que não houve pedido expresso de voto nas questionadas publicações, porquanto a Lei nº 9.504/97, notadamente em seu artigo 73, inciso VI, alínea "b" da Lei nº 9.504/97 estabelece a vedação total de qualquer espécie de publicidade institucional, nos três meses que antecedem o pleito, ressalvada a exceção da

propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral, o que não corresponde ao caso em apreço.

A propósito, a jurisprudência acerca da matéria está sedimentada nesta Corte Eleitoral no sentido de que "o chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional em site oficial da Prefeitura, por ser sua atribuição zelar pelo conteúdo nele veiculado" (AgR-REspEI nº 90-71/BA, Rel. Min. Edson Fachin), sendo, por esse motivo específico, reconhecido excepcionalmente o seu prévio conhecimento. Confira-se:

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUITA VEDADA. PREFEITO. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97.

1. Conforme premissas da decisão regional, a permanência de vídeo no portal oficial da prefeitura dentro do período de três meses anteriores ao pleito com conteúdo elogioso à pessoa do Chefe do Poder Executivo se amolda à descrição contida no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, sendo, inclusive, irrelevante para o reconhecimento da infração o efetivo desequilíbrio do pleito e a prova do caráter eleitoral da conduta.

Precedentes.

2. Em face da procedência da representação eleitoral que impôs ao representado multa, pela prática de conduta vedada, não houve responsabilização objetiva, uma vez que, como prefeito do município, tem o poder-dever constitucional de fiscalizar todos os atos de seus subordinados, inclusive aqueles praticados por delegação de competência, motivo pelo qual se reconhece o seu prévio conhecimento.

3. Nesse sentido, esta Corte já decidiu que "o Chefe do Poder Executivo, na condição de titular do órgão em que veiculada a publicidade institucional em período vedado, é por ela responsável, haja vista que era sua atribuição zelar pelo conteúdo divulgado na página eletrônica oficial do Governo do Estado. Precedentes: AgR-REspe 500-33/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 23.9.2014, e AgR-REspe 355-90/SP, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI, DJe 24.5.2010" (RO 1120-19, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 9.3.2017).

Agravo regimental a que se nega provimento."

(TSE, AgR-RESpEI 53-82/PB, Rel. Min. Admar Gonzaga, grifei)

Desse modo, em razão da configuração da conduta praticada pelo recorrente como publicidade institucional, vedada nos três meses que antecedem o pleito, bem como pelo fato de a multa sancionada ter sido aplicada no seu patamar mínimo, impõe-se o desprovimento do recurso.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso interposto, pois presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, NEGO-LHE provimento, mantendo na íntegra os termos da sentença vergastada.

É como voto.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600191-39.2024.6.25.0005/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO.

RECORRENTE: MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA, PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MURIBECA/SE

Advogado do(a) RECORRENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) RECORRENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

RECORRIDO: UNIAO BRASIL - MURIBECA - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) RECORRIDO: FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA - SE16267

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO

FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 4 de outubro de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600190-54.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600190-54.2024.6.25.0005 RECURSO ELEITORAL (Muribeca - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

RECORRENTE : PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MURIBECA/SE

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

RECORRIDO : UNIAO BRASIL - MURIBECA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA (16267/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600190-54.2024.6.25.0005 - Muribeca - SERGIPE

RELATOR: Juiz TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

RECORRENTE: MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA, PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MURIBECA/SE

Advogado do(a) RECORRENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

RECORRIDO: UNIAO BRASIL - MURIBECA - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) RECORRIDO: FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA - SE16267

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE MURIBECA/SE. POSTAGENS NO PERFIL OFICIAL DA PREFEITURA NO FACEBOOK. DIVULGAÇÃO DE INAUGURAÇÕES E ENTREGAS DE SERVIÇOS À POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. PERÍODO VEDADO. ARTIGO 73, INCISO VI, ALÍNEA "B", DA LEI Nº 9.504/97. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior é no sentido de que, salvo as hipóteses autorizadas em lei, a permanência da propaganda institucional durante o período vedado configura a conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior e independentemente de conteúdo eleitoral da mensagem. Precedentes.

2. De início, cumpre registrar que foram juntadas na inicial pelo partido demandante 03 imagens de reportagens de inaugurações de obras e/ou serviços de utilidade para os munícipes postadas no perfil oficial da Prefeitura na rede social Facebook.

3. Em sua defesa, o ora recorrente não nega a existência de tais publicidades, contudo alega que a suposta publicidade institucional que estava ativa no perfil oficial da Prefeitura Municipal Muribeca /SE no FACEBOOK não teria feito promoção pessoal do gestor municipal ou propaganda eleitoral a favorecer o pré-candidato Recorrente, precipuamente ante a ausência de pedido de voto ou sequer menção à pretensa candidatura ou às Eleições.

4. In casu, não encontram respaldos as alegações recursais de que não houve pedido expresso de voto nas questionadas publicações, porquanto a Lei nº 9.504/97, notadamente em seu artigo 73, inciso VI, alínea "b" da Lei nº 9.504/97 estabelece a vedação total de qualquer espécie de publicidade institucional, nos três meses que antecedem o pleito, ressalvada a exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral, o que não corresponde ao caso em apreço. Precedentes.

5. A jurisprudência da Corte Superior Eleitoral é no sentido de que "o chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional em site oficial da Prefeitura, por ser sua atribuição zelar pelo conteúdo nele veiculado" (AgR-REspEI nº 90-71/BA, Rel. Min. Edson Fachin), sendo, por esse motivo específico, reconhecido excepcionalmente o seu prévio conhecimento.

6. Diante da configuração da conduta praticada pelo recorrente como publicidade institucional, vedada nos três meses que antecedem o pleito, bem como pelo fato de a multa sancionada ter sido aplicada no seu patamar mínimo, impõe-se o desprovimento do recurso.

7. Recurso desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 04/10/2024

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600190-54.2024.6.25.0005

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de recurso interposto por MÁRIO CÉSAR DA SILVA CONSERVA e pelo Diretório Municipal do PSD de Muribeca/SE em face da decisão do Juízo Eleitoral da 05ª zona que julgou procedente a presente representação ajuizada pelo UNIÃO BRASIL daquele mesmo município, por conduta vedada em virtude da divulgação de propaganda institucional em período proibido, prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, aplicando-lhes multa no valor de 5.000 (cinco mil) UFIR's.

Constou na exordial que o recorrente, atual prefeito de Muribeca/SE, candidato à reeleição, realizou publicidade institucional no transcurso dos três meses que antecedem o pleito eleitoral, conduta esta vedada ao agente público em campanha eleitoral pela Lei das Eleições.

Afirmou que as publicidades institucionais apenas poderiam ser veiculadas pelas gestões municipais até o dia 05 de julho do corrente ano, todavia, tal normativo legal não teria sido respeitado no Município de Muribeca.

Ressaltou, ainda, que a vedação da realização da publicidade institucional no período eleitoral cria a obrigação de que gestores também realizem ações para suspender os efeitos das divulgações já realizadas. Sendo que, assim, até mesmo publicações já publicadas anteriormente em redes sociais deveriam ser retiradas de exibição em tal período.

Por fim, alegou que, na rede social Facebook (Prefeitura de Muribeca - <https://www.facebook.com/prefeiturademuribeca>), "(;) é possível constatar a existência de uma enorme quantidade de publicações em contrassenso às normas legais, com a divulgação de programas, obras, serviços, campanhas e outras atividades desenvolvidas pela gestão municipal, em claro afronte à legislação eleitoral."

Pediu, liminarmente, uma tutela antecipada para determinar retirada do ar da página da Prefeitura Municipal de Muribeca no Facebook (<https://www.facebook.com/prefeiturademuribeca>), em decorrência da vedação legal da manutenção no ar de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito.

Requeru, ao final, a procedência da pretensão deduzida, confirmando a tutela de urgência requerida no sentido de determinar a suspensão imediata da conduta vedada (divulgação de publicidade institucional), além de fixar multa pela prática de conduta vedada, no patamar de cinco a cem mil UFIR, nos termos do §4º do art. 73 da Lei Federal n.º 9.504/97 (Lei das Eleições).

A medida liminar fora deferida (id.11.821.426).

Em sua defesa (id.11.821.442), os ora recorrentes alegaram que a suposta publicidade institucional que estava ativa no perfil oficial da Prefeitura Municipal de Muribeca/SE na rede social Facebook, não teria feito promoção pessoal do gestor municipal ou propaganda eleitoral a favorecer o pré-candidato representado, precipuamente ante a ausência de pedido de voto ou sequer menção à pretensa candidatura ou às Eleições.

Aduziram, ainda, que a aludida veiculação não faz menção a nome de pré-candidato supostamente favorecido ou a grupo político a que pertence, assim, não haveria razões para condenar o Representado à sanção de multa, por prática de conduta vedada, porquanto restou comprovado que a publicidade institucional no perfil oficial da Prefeitura Municipal de Muribeca/SE na rede social Facebook não possui elemento que possa relacionar tal divulgação com a imagem de pré-candidato, de modo a beneficiá-lo significativamente e alterar o equilíbrio do certame.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL posicionou-se pela procedência dos pedidos.

O Juízo Eleitoral, conforme relatado, julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que "o 2º Representado, Prefeito do Município de Muribeca, mantinha no perfil oficial do município no FACEBOOK as notícias de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos de programas, o que pode ser acessado facilmente pelo(a) eleitor(a).".

Inconformado, os recorrentes reiteram as mesmas razões apontadas em suas defesas, uma vez que inexistente desvirtuamento da publicidade institucional municipal em benefício de pré-candidato, a época dos fatos, ora Recorrente. (ID 11.821.459).

Acrescentaram que, "(...) a suposta publicidade institucional que estava ativa no perfil oficial da Prefeitura Municipal Muribeca/SE na rede social Facebook não teria feito promoção pessoal do gestor municipal ou propaganda eleitoral a favorecer o pré-candidato Recorrente, precipuamente ante a ausência de pedido de voto ou sequer menção à pretensa candidatura ou às Eleições."

Contrarrazões igualmente repetitivas acostadas no ID 11.821.464.

A Procuradoria Regional Eleitoral não se manifestou nos autos.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600190-54.2024.6.25.0005

V O T O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de recurso interposto por MÁRIO CÉSAR DA SILVA CONSERVA e pelo Diretório Municipal do PSD de Muribeca/SE em face da decisão do Juízo Eleitoral da 05ª zona que julgou procedente a presente representação ajuizada pelo UNIÃO BRASIL daquele mesmo município, por conduta vedada em virtude da divulgação de propaganda institucional em período proibido, prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, aplicando-lhes multa no valor de 5.000 (cinco mil) UFIR's.

Com efeito, as condutas vedadas a agentes públicos previstas nos arts. 73 a 78 da Lei nº 9.504/1997 visam coibir o uso da máquina pública em favor de candidaturas, de modo que seja preservada a igualdade de oportunidades entre os participantes do pleito eleitoral.

In casu, a matéria em análise nos autos diz respeito à manutenção de publicidades institucionais, no período vedado, no perfil oficial do Município de Muribeca na rede social FACEBOOK, nos termos da alínea "b", do inciso VI, do art. 73 da Lei nº 9.504/97, in verbis:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;" Inicialmente, registro que, à luz da sedimentada jurisprudência do colendo TSE, a configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei n° 9.504/97 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas (TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n° 51527, Acórdão de 25/10/2014, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, DJE de 25/11/2014, Págs 153-154).

Com efeito, não se exige, para a configuração típica da conduta vedada, que haja aptidão ou potencialidade para desequilibrar o pleito, já que a mera prática da conduta vedada já estabelece "presunção objetiva de desigualdade" (v. TSE - Ag. 4246/MS).

Nesse sentido, cito ainda o seguinte trecho do voto do Ministro Luiz Roberto Barroso:

"(¿) a vedação à publicidade institucional, durante os três meses que antecedem as eleições, tem como fundamento impedir o emprego da máquina pública, por qualquer forma ou meio, em favor ou em desfavor de candidaturas, com o objetivo de assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos. (...). Na realidade, é a utilização do aparato estatal que é tendente a desequilibrar a disputa eleitoral e justifica a vedação à publicidade institucional. Já a utilização de rede social com a finalidade de promoção pessoal durante a campanha é ferramenta acessível a todos os candidatos de forma gratuita, de modo que não pode ser, por si, confundida com a conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei n° 9.504/1997. Mais do que legítima, no caso, a divulgação de realizações do governo municipal em perfil pessoal do administrador público, com a finalidade de promoção pessoal, é garantida pela liberdade de expressão (arts. 50, IV e IX, e 220 da Constituição Federal). Tal divulgação, de um lado, permite ao candidato apresentar-se aos eleitores e, de outro, garante que os eleitores tenham acesso a mais informações a respeito do candidato, de seus feitos e de sua trajetória, o que é essencial para a decisão de voto." (TSE - Recurso Especial Eleitoral n° 151992, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 28/06/2019)

Pois bem.

De início, cumpre registrar que foram juntadas na inicial pelo partido demandante 05 imagens de reportagens de inaugurações de obras e/ou serviços de utilidade para os munícipes, com as seguintes descrições e os respectivos URL's:

1. Cartão RENDA MURIBECA - Mês de Abril - Disponível na Conta Hoje, 09 de Maio. - (<https://www.facebook.com/prefeiturademuribeca/posts/pfbid02mYmZnki1qDKMhuN8q1whfyiE6J28y5EnJTxDnBoxVx11LfVow1sifthvpsswvvV>);
2. Programa Alicerce: Gestão municipal faz entrega de mais uma residência. - (<https://www.facebook.com/prefeiturademuribeca/posts/pfbid0xGwTFLh8M1ejeHAy41Rkt6PfGccMZ4jaeKThQAagg2A2UsAmACch9prErjBuErkgl>);
3. Cronograma para Aração de Terras e entregas de Sementes de Milho. - (<https://www.facebook.com/prefeiturademuribeca/posts/pfbid0n7rrQ9enit9txY1RVnr4Xwvws7GidKdkbZaHRUyHQWJ5yuPm8X9SV2Ve3RhDaG9KI>);

Em sua defesa, o ora recorrente não nega a existência de tais publicidades, contudo alega que a suposta publicidade institucional, que estava ativa no perfil oficial da Prefeitura Municipal Muribeca

/SE na rede social FACEBOOK, não teria feito promoção pessoal do gestor municipal ou propaganda eleitoral a favorecer o pré-candidato representado, precipuamente ante a ausência de pedido de voto ou sequer menção à pretensa candidatura ou às Eleições.

De início, convém registrar que a exaltação de feitos do gestor público configura ato lícito de campanha e o que se visa coibir são condutas abusivas que possam ofender a necessária isonomia entre os concorrentes.

Como se sabe, a previsão das condutas vedadas na legislação eleitoral visa mitigar a disparidade de armas entre os candidatos em disputa, a fim de evitar que a máquina pública seja utilizada para favorecer um pretendente a cargo público em detrimento de outro que não pode se utilizar de iguais recursos.

Relevante consignar, ainda, que, sem embargo de a legislação prever apenas a conduta consistente em autorização de publicidade institucional, a proibição também engloba a própria veiculação da propaganda no período, na medida em que se é vedado o menos, ou seja, o ato de autorizar, com muito mais razão é proibido o mais, isto é, a publicação propriamente dita promovida pelo prefeito em exercício.

Ademais, embora não sejam publicações realizadas no período vedado, a jurisprudência já assentou entendimento no sentido da irrelevância da data da postagem, pois também é vedada a sua manutenção em sítio da internet durante o período proibido.

Nesta linha, cito os seguintes precedentes:

"ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA ELEITORAL. PREFEITO. CANDIDATO. REELEIÇÃO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. DIVULGAÇÃO. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE SUMULAR 24 DO TSE. MULTA. MANUTENÇÃO.

[...]

7. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, salvo as hipóteses autorizadas em lei, a permanência da propaganda institucional durante o período vedado configura a conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior e independentemente de conteúdo eleitoral da mensagem. Precedentes: RO 0600108-91, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 27.5.2021; AgR-REspe 841-95, rel. Min. Og Fernandes, DJE de 21.8.2019; e AgR-REspe 90-71, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 7.8.2019.

(TSE, AREspe nº 0600159-42/BA, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 8.9.2021 - grifo nosso);

"ELEIÇÕES SUPLEMENTARES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. CONDOTA VEDADA E ABUSO DO PODER POLÍTICO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. APURAÇÃO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. EXTINÇÃO DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS. PERÍODO PROIBIDO. CONDOTAS VEDADAS CARACTERIZADAS. MULTA. APLICAÇÃO. RAZOABILIDADE. ABUSO DE PODER. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. BENEFÍCIO ELEITORAL NÃO PROVADO. PROVIMENTO PARCIAL.

[...]

6.5. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, salvo as hipóteses autorizadas em lei, a permanência de propaganda institucional durante o período vedado é suficiente para que se aplique a multa do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e afixada em momento anterior.

6. A manutenção de publicidade institucional no sítio eletrônico do governo estadual no período vedado, por si só, configura o ilícito eleitoral previsto no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, razão pela qual, observado o princípio da proporcionalidade, deve ser aplicada a cada um dos recorridos a sanção pecuniária prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, no valor mínimo de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos). [...]"

(TSE, RO-EI nº 0600108-91/TO, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 27.5.2021 - grifo nosso)

In casu, não encontram respaldos as alegações recursais de que não houve pedido expresso de voto nas questionadas publicações, porquanto a Lei nº 9.504/97, notadamente em seu artigo 73, inciso VI, alínea "b" da Lei nº 9.504/97 estabelece a vedação total de qualquer espécie de publicidade institucional, nos três meses que antecedem o pleito, ressalvada a exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral, o que não corresponde ao caso em apreço.

A propósito, a jurisprudência acerca da matéria está sedimentada nesta Corte Eleitoral no sentido de que "o chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional em site oficial da Prefeitura, por ser sua atribuição zelar pelo conteúdo nele veiculado" (AgR-REspEI nº 90-71/BA, Rel. Min. Edson Fachin), sendo, por esse motivo específico, reconhecido excepcionalmente o seu prévio conhecimento. Confira-se:

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUITA VEDADA. PREFEITO. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97.

1. Conforme premissas da decisão regional, a permanência de vídeo no portal oficial da prefeitura dentro do período de três meses anteriores ao pleito com conteúdo elogioso à pessoa do Chefe do Poder Executivo se amolda à descrição contida no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, sendo, inclusive, irrelevante para o reconhecimento da infração o efetivo desequilíbrio do pleito e a prova do caráter eleitoral da conduta.

Precedentes.

2. Em face da procedência da representação eleitoral que impôs ao representado multa, pela prática de conduta vedada, não houve responsabilização objetiva, uma vez que, como prefeito do município, tem o poder-dever constitucional de fiscalizar todos os atos de seus subordinados, inclusive aqueles praticados por delegação de competência, motivo pelo qual se reconhece o seu prévio conhecimento.

3. Nesse sentido, esta Corte já decidiu que "o Chefe do Poder Executivo, na condição de titular do órgão em que veiculada a publicidade institucional em período vedado, é por ela responsável, haja vista que era sua atribuição zelar pelo conteúdo divulgado na página eletrônica oficial do Governo do Estado. Precedentes: AgR-REspe 500-33/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 23.9.2014, e AgR-REspe 355-90/SP, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI, DJe 24.5.2010" (RO 1120-19, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 9.3.2017).

Agravo regimental a que se nega provimento."

(TSE, AgR-RESpEI 53-82/PB, Rel. Min. Admar Gonzaga, grifei)

Desse modo, em razão da configuração da conduta praticada pelo recorrente como publicidade institucional, vedada nos três meses que antecedem o pleito, bem como pelo fato de a multa sancionada ter sido aplicada no seu patamar mínimo, impõe-se o desprovimento do recurso.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso interposto, pois presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, NEGO-LHE provimento, mantendo na íntegra os termos da sentença vergastada.

É como voto.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600190-54.2024.6.25.0005/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO.

RECORRENTE: MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA, PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MURIBECA/SE

Advogado do(a) RECORRENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) RECORRENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

RECORRIDO: UNIAO BRASIL - MURIBECA - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) RECORRIDO: FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA - SE16267

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 4 de outubro de 2024

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL(221) Nº 0600693-09.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600693-09.2024.6.25.0027 CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

SUSCITADO : JUÍZO DA 27ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SUSCITANTE : JUÍZO DA 01ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

TERCEIRA INTERESSADA : PRA ARACAJU AVANÇAR DE VERDADE [PP/PSD/REPUBLICANOS /SOLIDARIEDADE/PSB/PDT] - ARACAJU - SE

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : GILTON NUNES

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL 0600693-09.2024.6.25.0027 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

TERCEIRA INTERESSADA: PRA ARACAJU AVANÇAR DE VERDADE [PP/PSD/REPUBLICANOS /SOLIDARIEDADE/PSB/PDT] - ARACAJU - SE

SUSCITANTE: JUÍZO DA 01ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

Advogados da TERCEIRA INTERESSADA: FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - OAB/SE 6174-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - OAB/SE 6405-A, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - OAB/SE 11076, ROBERTA DE SANTANA DIAS - OAB/SE 13758, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB/SE 12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB/SE 3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE 1686-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - OAB/SE 11884-A

TERCEIRO INTERESSADO: GILTON NUNES

SUSCITADO: JUÍZO DA 27ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

ELEIÇÕES 2024. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ENQUETE ONLINE. MEIO PROSCRITO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 01ª ZONA ELEITORAL. RESOLUÇÃO TRE/SE Nº 54/2023. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONHECIMENTO E RESOLUÇÃO.

1. Conflito negativo de competência suscitado pelo juízo da 01ª Zona Eleitoral de Sergipe em face do juízo da 27ª Zona Eleitoral, envolvendo a análise de uma representação que versa sobre um vídeo postado no Instagram, com conteúdo vocacionado para a divulgação de propaganda eleitoral negativa.

2. A Resolução TRE/SE nº 54/2023 atribui ao juízo da 01ª Zona Eleitoral a competência para processar e julgar as representações relativas à propaganda eleitoral em geral, incluindo aquelas realizadas na internet.

3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo da 01ª Zona Eleitoral de Sergipe para o processamento e julgamento da representação.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA e DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 1ª ZONA ELEITORAL (Aracaju/SE), para processar e julgar a Representação 0600693-09.2024.6.25.0027, com imediata remessa dos autos ao juízo competente.

Aracaju(SE), 04/10/2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 0600693-09.2024.6.25.0027

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo juízo da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe em face do juízo da 27ª Zona Eleitoral de Sergipe, para a definição do juízo competente para processar e julgar a representação eleitoral nº 0600693-09.2024.6.25.0027, ajuizada pela Coligação "Pra Aracaju Avançar de Verdade" contra Gilton Nunes, administrador do perfil do Instagram @dataclicks_ (IDs 11829630 e 11829031).

A representação foi proposta perante o juízo da 27ª Zona Eleitoral, que declinou da competência, e remeteu os autos ao juízo da 01ª Zona Eleitoral (ID 11829625), por entender que se trata de discussão sobre propaganda eleitoral irregular (sem registro).

A ação foi fundamentada na alegação de que o representado estaria promovendo enquetes online durante o período eleitoral, o que é vedado pela legislação, e configuraria propaganda irregular.

O juízo da 1ª Zona Eleitoral suscitou o presente conflito ao entender que a natureza da infração seria de divulgação de pesquisa eleitoral irregular (sem registro) e que, portanto, a competência para o julgamento da matéria seria do juízo da 27ª Zona Eleitoral (ID 11829630 e 11829631).

Intimado, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se no sentido de reconhecer a competência da 27ª Zona Eleitoral (ID 11832008).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo juízo da 01ª Zona Eleitoral (ID 11829630 e 11829631).

Este Tribunal Regional Eleitoral, por meio da Resolução 54/2023, definiu as competências das 01ª e da 27ª Zonas Eleitorais (ZE) de Aracaju nas eleições municipais 2024, nos seguintes termos:

Art. 1º Compete ao Juízo Eleitoral da 1ª Zona:

I - processar e julgar:

a) as representações e reclamações relativas à propaganda eleitoral em geral (Lei nº 9.504/97, arts. 36 a 57-I (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm#art36) e 96 (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm#art96)).

[...]

Art. 2º Compete ao Juízo Eleitoral da 27ª Zona processar e julgar:

a) a apreciação de requerimentos, impugnações, reclamações e representações atinentes a pesquisas eleitorais (Lei nº 9.504/97, arts. 33 a 35 (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm#art33) e 96 (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm#art96));

[...]

O ponto central da controvérsia reside na definição de qual juízo é competente para julgar a representação eleitoral 0600693-09.2024.6.25.0027.

No caso em exame, o juízo suscitante (01ª ZE/SE) alegou que a representação versa sobre "impedimento/suspensão de divulgação de pesquisa eleitoral irregular" (IDs 11829630 e 11829031), nos seguintes termos:

[...]

Apesar de intitulada de representação por propaganda eleitoral irregular, pretendem os representante seja determinado impedimento/suspensão da divulgação de pesquisa eleitoral supostamente sem registro e abstenção de realização de enquetes/formulários relacionados ao processo eleitoral.

A Resolução TRE/SE Nº 54/2023 regulamentou a designação dos Juízos Eleitorais dos Municípios de Aracaju e Barra dos Coqueiros que ficarão responsáveis por cada matéria atinente às eleições municipais de 2024.

Na forma do artigo 2º, alínea "a", da Res. TRE/SE 54/2023 a apreciação de requerimentos, impugnações, reclamações e representações atinentes a pesquisas eleitorais, relativamente ao Pleito 2024, são de competência exclusiva da 27ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE.

[...]

Por sua vez, no ID 11829625, o juízo suscitado (27ª ZE/SE) afirmou que:

[...]

A Coligação "Pra Aracaju Avançar de Verdade" ajuizou representação eleitoral em face de Gilton Nunes por divulgação de suposta de propaganda eleitoral irregular através de rede social.

A Resolução TRE/SE nº 54/2023, que dispõe sobre a competência dos Juízos Eleitorais do Município de Aracaju e Barra dos Coqueiros nas eleições municipais de 2024, estabelece, em seu artigo 1º, I, a, estabelece que compete ao Juízo Eleitoral da 1ª Zona processar e julgar as representações e reclamações relativas à propaganda eleitoral em geral e à propaganda eleitoral gratuita no rádio, na televisão e na internet.

[...]

Pois bem.

A competência atribuída à 01ª ZE/SE pelo artigo 1º, I, a da Resolução TRE/SE nº 54/2023, é para processar e julgar as representações e reclamações relativas à propaganda eleitoral em geral, incluindo aquelas realizadas na internet.

Na espécie, verifica-se que a representação foi distribuída inicialmente para o juízo da 27ª ZE.

Examinando-se a inicial (ID 11829621), constata-se que, embora a coligação representante tenha nominado a ação de "REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR", ao longo da peça ela discorre preponderantemente sobre "Pesquisa Irregular", afirmando que ela não atenderia às exigências legais para ser considerada pesquisa, como o registro prévio na Justiça Eleitoral, por exemplo.

De fato, não se identifica, na inicial ou nos anexos trazidos aos autos, a existência ou divulgação de qualquer pesquisa eleitoral.

A par disso, observa-se que o questionário que seria aplicado, serviria para fazer "uma avaliação do atual prefeito", para levantar a opinião dos consultados sobre os problemas do seu bairro e para apurar a intenção de votos para prefeito e para vereador.

Esse questionário, considerado em suas partes ou em seu conjunto, não guarda nenhuma semelhança com aquele utilizado para o levantamento das intenções de votos nas pesquisas eleitorais. Também não há notícia de atuação de nenhum instituto ou empresa de pesquisas, mas apenas da pessoa física Gilton Nunes.

Ademais, os modelos dos formulários teriam sido postados nas redes sociais, sem as eventuais respostas dos eleitores, conforme se vê no vídeo ID 11729623.

A análise desse vídeo (ID 11729623) induz a conclusão de que se trata de uma simulação de enquete com possível finalidade de realização de propaganda negativa, já que a apresentação se iniciaria com a imagem de uma rua alagada e conteria pergunta sobre "o maior problema" do bairro do consultado.

Assim, a conclusão mais lógica é que a postagem se destinaria à divulgação de propaganda eleitoral negativa.

Diante disso, a competência para julgar o presente caso deve ser atribuída ao juízo da 01ª Zona Eleitoral, conforme definido pela Resolução TRE/SE nº 54/2023.

Posto isso, VOTO no sentido de conhecer do presente conflito negativo de competência e, no mérito, de DECLARAR COMPETENTE o juízo da 01ª Zona Eleitoral (Aracaju/SE) para processar e julgar a Representação 0600693-09.2024.6.25.0027, com imediata remessa dos autos ao juízo competente.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

EXTRATO DA ATA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) nº 0600693-09.2024.6.25.0027/SERGIPE.

Relator(a): Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS.

SUSCITANTE: JUÍZO DA 01ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SUSCITADO: JUÍZO DA 27ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

TERCEIRA INTERESSADA: PRA ARACAJU AVANÇAR DE VERDADE [PP/PSD/REPUBLICANOS /SOLIDARIEDADE/PSB/PDT] - ARACAJU - SE

Advogados do(a) TERCEIRA INTERESSADA: FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11076, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A

TERCEIRO INTERESSADO: GILTON NUNES

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA e DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 1ª ZONA ELEITORAL (Aracaju/SE), para processar e julgar a Representação 0600693-09.2024.6.25.0027, com imediata remessa dos autos ao juízo competente.
SESSÃO ORDINÁRIA de 4 de outubro de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600319-59.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600319-59.2024.6.25.0005 RECURSO ELEITORAL (Muribeca - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO
EMBARGADO : UNIAO BRASIL - MURIBECA - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA (16267/SE)
EMBARGANTE : GENISON BALBINO DOS SANTOS
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600319-59.2024.6.25.0005 - Muribeca - SERGIPE

RELATOR: Juiz TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

EMBARGANTE: GENISON BALBINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

EMBARGADO: UNIAO BRASIL - MURIBECA - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA - SE16267

EMBARGOS DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE MURIBECA/SE. POSTAGENS EM GRUPOS DE WHATSAPP. DIVULGAÇÃO DE OBRAS À POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO. POSTAGENS REALIZADAS ATRAVÉS DE TELEFONE INSTITUCIONAL E DURANTE O HORÁRIO DE EXPEDIENTE. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. PERÍODO VEDADO. ARTIGO 73, INCISO VI, ALÍNEA "B", DA LEI Nº 9.504/97. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES NO JULGADO. DEFEITOS ALEGADOS AUSENTES. MATÉRIAS QUE FORAM ENFRENTADAS NO ACÓRDÃO. REANÁLISE DA DECISÃO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração possuem efeito devolutivo, restrito e de fundamentação vinculada, circunscrevendo-se à análise dos casos de omissão, obscuridade, contradição da decisão combatida ou ainda à eventual correção de erro material (artigo 1022, do CPC).
2. Na espécie, alega o insurgente que a decisão embargada teria sido omissa porquanto não analisou as alegações de que não houve dispêndio de recursos públicos para a produção nem tampouco havia símbolos oficiais no vídeo ora impugnado.
3. Ademais, argumentou que o acórdão não apreciou o fato de o celular, de onde foram enviados os vídeos, "(¿) como disposto na própria ata notarial, pertence ao Sr. Genison, sendo incluído no site da prefeitura para facilitar a comunicação com os administrados em situações de emergência."
4. "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar

a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

6. Ao contrário do alegado, o acórdão embargado analisou detidamente o fustigado vídeo e o classificou como uma peça publicitária oficial por dois motivos, quais sejam, (a) o teor do vídeo que se tratava de uma obra de asfaltamento de rua do município de Muribeca, obviamente, realizada por aquela prefeitura, independentemente de não ter a logomarca da municipalidade e (b) o fato de Secretário de Comunicação, em pleno horário de expediente e dentro da repartição público, enviar vídeo com publicidade da prefeitura.

7. Ademais, em relação à segunda omissão alegada de que o telefone celular, de onde partiram os questionados vídeos, pertencia ao Sr. Genison, não sendo considerado, portanto, um bem público daquela prefeitura, insta destacar que o número de WhatsApp utilizado para divulgação do conteúdo se encontra identificado no site oficial do município como sendo o contato da Secretaria Municipal de Muribeca (Id. 11811288). Ora, a vinculação do referido contato, em site oficial da municipalidade, tem o condão de atestar o uso da máquina pública na divulgação da publicidade impugnada.

8. Como visto, o recorrente pretende que este colegiado reveja o mérito da sua própria decisão, em sede de embargos de declaração, o que, a toda evidência, não é possível, pois eles somente se prestam à integração ou retificação de um julgado que apresente defeitos, o que, como já dito, não ocorreu no caso.

9. Embargos de declaração desprovidos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Aracaju(SE), 04/10/2024

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR(A)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600319-59.2024.6.25.0005

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo GENISON BALBINO DOS SANTOS em face do Acórdão desta Corte que deu parcial provimento ao recurso interposto pelo UNIÃO BRASIL de Muribeca/SE e reformou a sentença combatida, julgando parcialmente procedente Representação ajuizada pelo mencionado partido e condenou o ora embargante por veiculação de publicidade institucional, em período vedado.

O julgado ora embargado restou assim ementado (ID 11.824.981):

"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE MURIBECA/SE. POSTAGENS EM GRUPOS DE WHATSAPP. DIVULGAÇÃO DE OBRAS À POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO. POSTAGENS REALIZADAS ATRAVÉS DE TELEFONE INSTITUCIONAL E DURANTE O HORÁRIO DE EXPEDIENTE. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. PERÍODO VEDADO. ARTIGO 73, INCISO VI, ALÍNEA "B", DA LEI Nº 9.504/97. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior é no sentido de que, salvo as hipóteses autorizadas em lei, a permanência da propaganda institucional durante o período vedado configura a conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior e independentemente de conteúdo eleitoral da mensagem. Precedentes.

2. Inicialmente, registre-se que, à luz da sedimentada jurisprudência do colendo TSE, a configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas (TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 51527, Acórdão de 25/10/2014, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, DJE de 25/11/2014, Págs 153-154).

3. Com efeito, não se exige, para a configuração típica da conduta vedada, que haja aptidão ou potencialidade para desequilibrar o pleito, já que a mera prática da conduta vedada já estabelece "presunção objetiva de desigualdade" (v. TSE - Ag. 4246/MS).

4. Na espécie, a circunstância de o Secretário de Comunicação valer-se de um aparelho telefônico do município para divulgar obras da municipalidade, supostamente dentro da repartição e durante o horário de expediente, postagem esta veiculada no período vedado de publicidade institucional, conforme o art. 73, IV, alínea "b", da Lei nº 9.504/197, impõe-se a aplicação do art.73, §4º, da Lei das Eleições.

5. A jurisprudência acerca da matéria está sedimentada no TSE no sentido de que "o chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional em site oficial da Prefeitura, por ser sua atribuição zelar pelo conteúdo nele veiculado" (AgR-REspEI nº 90-71/BA, Rel. Min. Edson Fachin), não sendo, por esse motivo específico, reconhecido o prévio conhecimento do prefeito, porquanto as postagens ora em análise ocorreram em ambiente privado, diverso dos meios de comunicação oficiais daquela municipalidade.

6. Recurso provido. Representação julgada parcialmente procedente a fim de aplicar multa ao representado GENISON BALBINO DOS SANTOS no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), com fulcro no art.20, inciso II, da Resolução TSE nº 23.735/2024.

"

Alega o embargante que a decisão embargada teria sido omissa porquanto não analisou as alegações de que não houve dispêndio de recursos públicos para a produção nem tampouco havia símbolos oficiais no vídeo ora impugnado.

Ademais, argumentou que o acórdão não apreciou o fato de o telefone celular, de onde foram enviados os questionados vídeos "(¿) como disposto na própria ata notarial, pertence ao Sr. Genison, sendo incluído no site da prefeitura para facilitar a comunicação com os administrados em situações de emergência."

Contrarrazões avistadas no id.11.830.284.

O órgão ministerial não se manifestou nos autos.

É o Relatório.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600319-59.2024.6.25.0005

V O T O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

GENISON BALBINO DOS SANTOS interpõe os presentes embargos ao Acórdão proferido por esta Corte (ID 11.824.981) que, na sessão do dia 24.09.2024, por unanimidade, que deu parcial provimento ao recurso interposto pelo UNIÃO BRASIL de Muribeca/SE e reformou a sentença combatida, julgando parcialmente procedente Representação ajuizada pelo mencionado partido e condenou o ora embargante por veiculação de publicidade institucional, em período vedado.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, os embargos merecem ser conhecidos.

Antes de passar ao exame das teses do insurgente, convém fixar a premissa de que os embargos de declaração possuem efeito devolutivo restrito e fundamentação vinculada, circunscrevendo-se à análise dos casos de omissão, obscuridade, contradição da decisão combatida ou ainda à eventual correção de erro material (artigo 1022, do CPC). Nesse sentido doutrina abalizada sobre o tema:

"Os embargos de declaração são cabíveis quando se afirmar que há, na decisão, obscuridade, contradição ou omissão ou erro material. (¿) Os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando se apontar a existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são, por isso, espécie de recurso de fundamentação vinculada" (DIDIER Jr. Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: O Processo Civil nos Tribunais,

Recursos, Ações de Competência Originária de Tribunal e Querela Nullitatis, Incidentes de Competência Originária de Tribunal. 15ª edição revista, atualizada e ampliada. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 294-295).

Em razão de sua natureza integrativa, é cediço que esse método de impugnação não se presta a veicular o mero inconformismo da parte que, para fins de revisar ou anular a decisão judicial, deve fazer uso das vias recursais adequadas.

Prestadas tais informações, passa-se à análise do caso concreto, verificando-se, desde já, que o partido insurgente assentou que a decisão impugnada teria cometido omissões, na medida em que não analisou as alegações, em sede de contrarrazões, de que não houve dispêndio de recursos públicos para a produção nem tampouco havia símbolos oficiais no vídeo ora impugnado.

Segundo o insurgente, "(ç) os referidos argumentos foram reforçados por entendimentos jurisprudenciais que são categóricos ao afirmar que só há publicidade institucional quando houver provas de dispêndio de recursos públicos para esse fim, circunstância não evidenciada no parco material probatório juntado pelo Embargado."

Em primeiro lugar, imperioso destacar que o juiz não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes. Nesse sentido, já entendeu o STJ que "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585)).

Isto posto, verifico que o acórdão embargado analisou detidamente o fustigado vídeo e o classificou como uma peça publicitária oficial por dois motivos, quais sejam:

(a) o teor do vídeo que se tratava de uma obra de asfaltamento de rua do município de Muribeca, obviamente, realizada por aquela prefeitura, tendo partido de um número de telefone institucional do secretário de comunicação do município, independentemente de não ter a logomarca da municipalidade e

(b) o fato de:

"[ç] o Secretário de Comunicação, que tem, dentre as suas atribuições contidas no documento de id.11.811.288, a de "(ç) *definir e implementar a política de comunicação social da Administração Municipal, visando à publicidade e à transparência das ações e atos do Poder Executivo.* (ç)", em pleno horário de expediente e fazendo uso de um telefone daquela municipalidade, divulga postagens de caráter institucional, fazendo menção a obra municipal. Tal fato, indiscutivelmente, induz a disparidade do atual prefeito, e candidato a reeleição, em relação aos demais candidatos, os quais não contam com a máquina pública para a divulgação de suas campanhas. [...]"

Ademais, em relação à segunda omissão alegada de que o telefone celular, de onde partiram os questionados vídeos, pertencia ao Sr. Genison, não sendo considerado, portanto, um bem público daquela prefeitura, insta destacar que o número de WhatsApp utilizado para divulgação do conteúdo se encontra identificado no site oficial do município como sendo o contato da Secretaria Municipal de Muribeca (Id. 11811288).

Ora, a vinculação do referido contato, em site oficial da municipalidade, tem o condão de atestar o uso da máquina pública na divulgação da publicidade impugnada.

Como se observa, o acórdão atentou-se com fidelidade para os fatos dispostos na exordial, em cotejo com as provas constantes nos autos, tendo identificando, no caso em análise, a configuração da conduta consistente em disseminação de publicidade institucional, em período

vedado, não havendo constatado, contudo, a ressalva prevista na parte final da alínea "b", do inciso VI, do art.73, da Lei nº 9.504/97.

Como se observa, as questões ora suscitadas foram muito bem enfrentadas por esta Corte Regional Eleitoral, contudo, chegou à conclusão diversa da pretendida pelo ora embargante, sendo certo que em situações desse jaez não há espaço para a utilização dos embargos de declaração, nos termos pacificados na jurisprudência, citando-se exemplificativamente:

"ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 41-A DA LEI Nº 9.507/1997. GRAVAÇÃO AMBIENTAL EM AUDITÓRIO. AUSENTE INTENÇÃO DE PRIVACIDADE. LICITUDE DA PROVA. PRECEDENTES. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das premissas fáticas e jurídicas já apreciadas no acórdão embargado.

2. Ausência de omissão e contradição justificadoras da oposição de embargos declaratórios, evidenciando-se tão somente o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados". (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 25617, Acórdão, Relator (a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 153, Data 02/08/2018, Página 281)

"ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADORA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS FINANCEIROS. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. CAIXA DOIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. DESPROVIMENTO DOS ACLARATÓRIOS OPOSTOS POR MARCELO DE CARVALHO MIRANDA. ERRO MATERIAL. PARCIAL PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE CLÁUDIA LÉLIS, TÃO SOMENTE PARA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.

1. A omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento, sendo prejudicial à compreensão da causa, e não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador. Precedentes.

2. A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é aquela interna, ou seja, estabelecida entre os fundamentos do acórdão, descabendo suscitá-la para dirimir alegado confronto entre pormenores instrutórios e os demais elementos de prova constantes dos autos, notadamente quando a defrontação não prejudica a validade da fundamentação, tampouco a coerência lógica do entendimento exarado na decisão.

3 . Os declaratórios não se prestam ao rejuízo da matéria, pressupondo omissão, obscuridade ou contradição, de modo que o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não enseja a oposição dos embargos. Em síntese, a mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja embargos de declaração.

4. In casu, o voto condutor do acórdão analisou a matéria controvertida de forma suficiente e fundamentada, outrossim sua conclusão decorreu logicamente dos seus fundamentos, entendendo quanto ao mérito:

(i)

7. Embargos de declaração de Cláudia Lélis parcialmente providos, somente para que se corrija erro material". (TSE - Recurso Ordinário nº 122086, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 19/04/2018)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2008. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1 Os supostos vícios apontados pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.

2. Na espécie, o acórdão embargado manifestou-se expressamente sobre todas as questões ventiladas no regimental, notadamente acerca da: a) inadmissibilidade de conversão do processo em diligência para complementação do instrumento do agravo e b) inaplicabilidade da Lei 12.322/2010 aos agravos interpostos antes de sua vigência.

3. Embargos de declaração rejeitados". (TSE - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 34659, Acórdão de 16/08/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 161, Data 22/08/2012, Página 117 /118)

Como visto, o recorrente pretende que este colegiado reveja o mérito da sua própria decisão, em sede de embargos de declaração, o que, a toda evidência, não é possível, pois eles somente se prestam à integração ou retificação de um julgado que apresente defeitos, o que, como já dito, não ocorreu no caso.

Por tais razões, NÃO ACOLHO os embargos de declaração, diante da ausência, na decisão embargada, de qualquer dos defeitos previstos no art. 275 do Código Eleitoral.

É como voto.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600319-59.2024.6.25.0005/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO.

EMBARGANTE: GENISON BALBINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

EMBARGADO: UNIAO BRASIL - MURIBECA - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA - SE16267

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 4 de outubro de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600191-39.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600191-39.2024.6.25.0005 RECURSO ELEITORAL (Muribeca - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

RECORRENTE : PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MURIBECA/SE

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

RECORRIDO : UNIAO BRASIL - MURIBECA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA (16267/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600191-39.2024.6.25.0005 - Muribeca - SERGIPE

RELATOR: Juiz TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

RECORRENTE: MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA, PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MURIBECA/SE

Advogado do(a) RECORRENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) RECORRENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

RECORRIDO: UNIAO BRASIL - MURIBECA - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) RECORRIDO: FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA - SE16267

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE MURIBECA/SE. POSTAGENS NA PÁGINA OFICIAL DA PREFEITURA NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. DIVULGAÇÃO DE INAUGURAÇÕES E ENTREGAS DE SERVIÇOS À POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. PERÍODO VEDADO. ARTIGO 73, INCISO VI, ALÍNEA "B", DA LEI Nº 9.504/97. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior é no sentido de que, salvo as hipóteses autorizadas em lei, a permanência da propaganda institucional durante o período vedado configura a conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior e independentemente de conteúdo eleitoral da mensagem. Precedentes.

2. De início, cumpre registrar que foram juntadas na inicial pelo partido demandante 03 imagens de reportagens de inaugurações de obras e/ou serviços de utilidade para os municípios postadas na página oficial da Prefeitura na rede mundial de computadores.

3. Em sua defesa, o ora recorrente não nega a existência de tais publicidades, contudo alega que a suposta publicidade institucional que estava ativa no site oficial da Prefeitura Municipal Muribeca /SE não teria feito promoção pessoal do gestor municipal ou propaganda eleitoral a favorecer o pré-candidato Recorrente, precipuamente ante a ausência de pedido de voto ou sequer menção à pretensa candidatura ou às Eleições.

4. In casu, não encontram respaldo as alegações recursais de que não houve pedido expresso de voto nas questionadas publicações, porquanto a Lei nº 9.504/97, notadamente em seu artigo 73, inciso VI, alínea "b" da Lei nº 9.504/97 estabelece a vedação total de qualquer espécie de publicidade institucional, nos três meses que antecedem o pleito, ressalvada a exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral, o que não corresponde ao caso em apreço. Precedentes.

5. A jurisprudência da Corte Superior Eleitoral é no sentido de que "o chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional em site oficial da Prefeitura, por ser sua atribuição zelar pelo conteúdo nele veiculado" (AgR-REspEI nº 90-71/BA, Rel. Min. Edson Fachin), sendo, por esse motivo específico, reconhecido excepcionalmente o seu prévio conhecimento.

6. Diante da configuração da conduta praticada pelo recorrente como publicidade institucional, vedada nos três meses que antecedem o pleito, bem como pelo fato de a multa sancionada ter sido aplicada no seu patamar mínimo, impõe-se o desprovimento do recurso.

7. Recurso desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 04/10/2024

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600191-39.2024.6.25.0005

RELATÓRIO

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de recurso interposto por MÁRIO CÉSAR DA SILVA CONSERVA e pelo Diretório Municipal do PSD de Muribeca/SE em face da decisão do Juízo Eleitoral da 05ª zona que julgou procedente a presente representação ajuizada pelo UNIÃO BRASIL daquele mesmo município, por conduta vedada em virtude da divulgação de propaganda institucional em período proibido, prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, aplicando-lhes multa no valor de 5.000 (cinco mil) UFIR's.

Constou na exordial que o recorrente, atual prefeito de Muribeca/SE, candidato à reeleição, realizou publicidade institucional no transcurso dos três meses que antecedem o pleito eleitoral, conduta esta vedada ao agente público em campanha eleitoral pela Lei das Eleições.

Afirmou que as publicidades institucionais apenas poderiam ser veiculadas pelas gestões municipais até o dia 05 de julho do corrente ano, todavia, tal normativo legal não teria sido respeitado no Município de Muribeca.

Ressaltou, ainda, que a vedação da realização da publicidade institucional no período eleitoral cria a obrigação de que gestores também realizem ações para suspender os efeitos das divulgações já realizadas. Sendo que, assim, até mesmo publicações já publicadas anteriormente em redes sociais deveriam ser retiradas de exibição em tal período.

Por fim, alegou que, em consulta ao site oficial da Prefeitura de Muribeca (<https://muribeca.se.gov.br/noticias>), "(¿) é possível constatar a existência de 327 reportagens que fazem a divulgação de publicidade institucional, com a divulgação de programas, obras, serviços, campanhas e outras atividades desenvolvidas pela gestão municipal, em claro afronte à legislação eleitoral."

Pediu, liminarmente, uma tutela antecipada para determinar retirada do ar da página "notícias" e suas publicações do site oficial do Município de Muribeca - <https://muribeca.se.gov.br/noticias> -, em decorrência da vedação legal da manutenção no ar de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito.

Requeru, ao final, a procedência da pretensão deduzida, confirmando a tutela de urgência requerida no sentido de determinar a suspensão imediata da conduta vedada (divulgação de publicidade institucional), além de fixar multa pela prática de conduta vedada, no patamar de cinco a cem mil UFIR, nos termos do §4º do art. 73 da Lei Federal n.º 9.504/97 (Lei das Eleições).

A medida liminar fora deferida (id.11.821.373).

Em sua defesa (id.11.821.382), os ora recorrentes alegaram que a suposta publicidade institucional que estava ativa no site oficial da Prefeitura Municipal de Muribeca/SE, não teria feito promoção pessoal do gestor municipal ou propaganda eleitoral a favorecer o pré-candidato representado, precipuamente ante a ausência de pedido de voto ou sequer menção à pretensa candidatura ou às Eleições.

Aduziram, ainda, que a aludida veiculação não faz menção a nome de pré-candidato supostamente favorecido ou a grupo político a que pertence, assim, não haveria razões para condenar o Representado à sanção de multa, por prática de conduta vedada, porquanto restou comprovado que a publicidade institucional no site oficial da Prefeitura Municipal de Muribeca/SE na página "notícias" não possui elemento que possa relacionar tal divulgação com a imagem de pré-candidato, de modo a beneficiá-lo significativamente e alterar o equilíbrio do certame.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL posicionou-se pela procedência dos pedidos.

O Juízo Eleitoral, conforme relatado, julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que "o 2º Representado, Prefeito do Município de Muribeca, mantém no site oficial do município as notícias de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos de programas, o que pode ser acessado facilmente pelo(a) eleitor(a)".

Inconformado, os recorrentes reiteram as mesmas razões apontadas em suas defesas, uma vez que inexistente desvirtuamento da publicidade institucional municipal em benefício de pré-candidato, a época dos fatos, ora Recorrente. (ID 11.821.412).

Acrescentaram que, "(...) a suposta publicidade institucional que estava ativa no site oficial da Prefeitura Municipal Muribeca/SE não teria feito promoção pessoal do gestor municipal ou propaganda eleitoral a favorecer o pré-candidato Recorrente, precipuamente ante a ausência de pedido de voto ou sequer menção à pretensa candidatura ou às Eleições."

Contrarrazões igualmente repetitivas acostadas no ID 11.821.417.

A Procuradoria Regional Eleitoral não se manifestou nos autos.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600191-39.2024.6.25.0005

V O T O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de recurso interposto por MÁRIO CÉSAR DA SILVA CONSERVA e pelo Diretório Municipal do PSD de Muribeca/SE em face da decisão do Juízo Eleitoral da 05ª zona que julgou procedente a presente representação ajuizada pelo UNIÃO BRASIL daquele mesmo município, por conduta vedada em virtude da divulgação de propaganda institucional em período proibido, prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, aplicando-lhes multa no valor de 5.000 (cinco mil) UFIR's.

Com efeito, as condutas vedadas a agentes públicos previstas nos arts. 73 a 78 da Lei nº 9.504/1997 visam coibir o uso da máquina pública em favor de candidaturas, de modo que seja preservada a igualdade de oportunidades entre os participantes do pleito eleitoral.

In casu, a matéria em análise nos autos diz respeito à manutenção de publicidades institucionais, no período vedado, no sítio eletrônico oficial do Município de Muribeca, nos termos da alínea "b", do inciso VI, do art. 73 da Lei nº 9.504/97, in verbis:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;"

Inicialmente, registro que, à luz da sedimentada jurisprudência do colendo TSE, a configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas (TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 51527, Acórdão de 25/10/2014, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, DJE de 25/11/2014, Págs 153-154).

Com efeito, não se exige, para a configuração típica da conduta vedada, que haja aptidão ou potencialidade para desequilibrar o pleito, já que a mera prática da conduta vedada já estabelece "presunção objetiva de desigualdade" (v. TSE - Ag. 4246/MS).

Nesse sentido, cito ainda o seguinte trecho do voto do Ministro Luiz Roberto Barroso:

"(¿) a vedação à publicidade institucional, durante os três meses que antecedem as eleições, tem como fundamento impedir o emprego da máquina pública, por qualquer forma ou meio, em favor ou em desfavor de candidaturas, com o objetivo de assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos. (...). Na realidade, é a utilização do aparato estatal que é tendente a desequilibrar a disputa eleitoral e justifica a vedação à publicidade institucional. Já a utilização de rede social com

a finalidade de promoção pessoal durante a campanha é ferramenta acessível a todos os candidatos de forma gratuita, de modo que não pode ser, por si, confundida com a conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997. Mais do que legítima, no caso, a divulgação de realizações do governo municipal em perfil pessoal do administrador público, com a finalidade de promoção pessoal, é garantida pela liberdade de expressão (arts. 50, IV e IX, e 220 da Constituição Federal). Tal divulgação, de um lado, permite ao candidato apresentar-se aos eleitores e, de outro, garante que os eleitores tenham acesso a mais informações a respeito do candidato, de seus feitos e de sua trajetória, o que é essencial para a decisão de voto." (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 151992, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 28/06/2019)

Pois bem.

De início, cumpre registrar que foram juntadas na inicial pelo partido demandante 05 imagens de reportagens de inaugurações de obras e/ou serviços de utilidade para os munícipes, com as seguintes descrições e os respectivos URL's:

1. Prefeitura de Muribeca realiza entrega de peixes da Semana Santa. - (<https://muribeca.se.gov.br/noticias/prefeitura-de-muribeca-realiza-entrega-de-peixes-da-semana-santa>);
2. Prévia carnavalesca em Muribeca 2024. - (<https://muribeca.se.gov.br/noticias/pr%C3%A9via-carnavalesca-em-muribeca-2024>);
3. Prefeitura de Muribeca realiza entrega de Kit de enxoval para gestantes. - (<https://muribeca.se.gov.br/noticias/prefeitura-de-muribeca-realiza-entrega-de-de-kit-enxoval-para-gestantes>);

Em sua defesa, o ora recorrente não nega a existência de tais publicidades, contudo alega que a suposta publicidade institucional que estava ativa no site oficial da Prefeitura Municipal Muribeca /SE na página "notícias" não teria feito promoção pessoal do gestor municipal ou propaganda eleitoral a favorecer o pré-candidato representado, precipuamente ante a ausência de pedido de voto ou sequer menção à pretensa candidatura ou às Eleições.

De início, convém registrar que a exaltação de feitos do gestor público configura ato lícito de campanha e o que se visa coibir são condutas abusivas que possam ofender a necessária isonomia entre os concorrentes.

Como se sabe, a previsão das condutas vedadas na legislação eleitoral visa mitigar a disparidade de armas entre os candidatos em disputa, a fim de evitar que a máquina pública seja utilizada para favorecer um pretendente a cargo público em detrimento de outro que não pode se utilizar de iguais recursos.

Relevante consignar, ainda, que, sem embargo de a legislação prever apenas a conduta consistente em autorização de publicidade institucional, a proibição também engloba a própria veiculação da propaganda no período, na medida em que se é vedado o menos, ou seja, o ato de autorizar, com muito mais razão é proibido o mais, isto é, a publicação propriamente dita promovida pelo prefeito em exercício.

Ademais, embora não sejam publicações realizadas no período vedado, a jurisprudência já assentou entendimento no sentido da irrelevância da data da postagem, pois também é vedada a sua manutenção em sítio da internet durante o período proibido.

Nesta linha, cito os seguintes precedentes:

"ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. REPRESENTAÇÃO. CONDUÇÃO VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA ELEITORAL. PREFEITO. CANDIDATO. REELEIÇÃO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. DIVULGAÇÃO. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE SUMULAR 24 DO TSE. MULTA. MANUTENÇÃO.

[...]

7. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, salvo as hipóteses autorizadas em lei, a permanência da propaganda institucional durante o período vedado configura a conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior e independentemente de conteúdo eleitoral da mensagem. Precedentes: RO 0600108-91, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 27.5.2021; AgR-REspe 841-95, rel. Min. Og Fernandes, DJE de 21.8.2019; e AgR-REspe 90-71, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 7.8.2019.

(TSE, AREspe nº 0600159-42/BA, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 8.9.2021 - grifo nosso);

"ELEIÇÕES SUPLEMENTARES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. CONDUTA VEDADA E ABUSO DO PODER POLÍTICO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. APURAÇÃO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. EXTINÇÃO DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS. PERÍODO PROIBIDO. CONDUTAS VEDADAS CARACTERIZADAS. MULTA. APLICAÇÃO. RAZOABILIDADE. ABUSO DE PODER. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. BENEFÍCIO ELEITORAL NÃO PROVADO. PROVIMENTO PARCIAL.

[...]

6.5. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, salvo as hipóteses autorizadas em lei, a permanência de propaganda institucional durante o período vedado é suficiente para que se aplique a multa do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e afixada em momento anterior.

6. A manutenção de publicidade institucional no sítio eletrônico do governo estadual no período vedado, por si só, configura o ilícito eleitoral previsto no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, razão pela qual, observado o princípio da proporcionalidade, deve ser aplicada a cada um dos recorridos a sanção pecuniária prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, no valor mínimo de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos). [...]"

(TSE, RO-EI nº 0600108-91/TO, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 27.5.2021 - grifo nosso)

In casu, não encontram respaldo as alegações recursais de que não houve pedido expresso de voto nas questionadas publicações, porquanto a Lei nº 9.504/97, notadamente em seu artigo 73, inciso VI, alínea "b" da Lei nº 9.504/97 estabelece a vedação total de qualquer espécie de publicidade institucional, nos três meses que antecedem o pleito, ressalvada a exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral, o que não corresponde ao caso em apreço.

A propósito, a jurisprudência acerca da matéria está sedimentada nesta Corte Eleitoral no sentido de que "o chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional em site oficial da Prefeitura, por ser sua atribuição zelar pelo conteúdo nele veiculado" (AgR-REspEI nº 90-71/BA, Rel. Min. Edson Fachin), sendo, por esse motivo específico, reconhecido excepcionalmente o seu prévio conhecimento. Confira-se:

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PREFEITO. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97.

1. Conforme premissas da decisão regional, a permanência de vídeo no portal oficial da prefeitura dentro do período de três meses anteriores ao pleito com conteúdo elogioso à pessoa do Chefe do Poder Executivo se amolda à descrição contida no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, sendo, inclusive, irrelevante para o reconhecimento da infração o efetivo desequilíbrio do pleito e a prova do caráter eleitoral da conduta.

Precedentes.

2. Em face da procedência da representação eleitoral que impôs ao representado multa, pela prática de conduta vedada, não houve responsabilização objetiva, uma vez que, como prefeito do município, tem o poder-dever constitucional de fiscalizar todos os atos de seus subordinados, inclusive aqueles praticados por delegação de competência, motivo pelo qual se reconhece o seu prévio conhecimento.

3. Nesse sentido, esta Corte já decidiu que "o Chefe do Poder Executivo, na condição de titular do órgão em que veiculada a publicidade institucional em período vedado, é por ela responsável, haja vista que era sua atribuição zelar pelo conteúdo divulgado na página eletrônica oficial do Governo do Estado. Precedentes: AgR-REspe 500-33/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 23.9.2014, e AgR-REspe 355-90/SP, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI, DJe 24.5.2010" (RO 1120-19, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 9.3.2017).

Agravo regimental a que se nega provimento."

(TSE, AgR-RESpEI 53-82/PB, Rel. Min. Admar Gonzaga, grifei)

Desse modo, em razão da configuração da conduta praticada pelo recorrente como publicidade institucional, vedada nos três meses que antecedem o pleito, bem como pelo fato de a multa sancionada ter sido aplicada no seu patamar mínimo, impõe-se o desprovimento do recurso.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso interposto, pois presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, NEGO-LHE provimento, mantendo na íntegra os termos da sentença vergastada.

É como voto.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600191-39.2024.6.25.0005/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO.

RECORRENTE: MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA, PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MURIBECA/SE

Advogado do(a) RECORRENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) RECORRENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

RECORRIDO: UNIAO BRASIL - MURIBECA - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) RECORRIDO: FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA - SE16267

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 4 de outubro de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600068-96.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600068-96.2024.6.25.0019 RECURSO ELEITORAL (Propriá - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

RECORRENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PROPRIA

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

RECORRIDO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PROPRIA

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

RECORRIDO : VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : CAMILLE GOEBEL ARAKI (275371/SP)

ADVOGADO : CARINA BABETO CAETANO (207391/SP)

ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP)

ADVOGADO : DIEGO COSTA SPINOLA (296727/SP)

ADVOGADO : JESSICA LONGHI (346704/SP)

ADVOGADO : SILVIA MARIA CASACA LIMA (307184/SP)

ADVOGADO : MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS (0238513/SP)

ADVOGADO : NATALIA TEIXEIRA MENDES (317372/SP)

ADVOGADO : PRISCILA ANDRADE (316907/SP)

ADVOGADO : PRISCILA PEREIRA SANTOS (310634/SP)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600068-96.2024.6.25.0019 - Propriá - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

RECORRENTE: VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PROPRIA

Advogado do(a) RECORRENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - OAB/SE 10699

Advogado do(a) RECORRENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - OAB/SE 12552

RECORRIDO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PROPRIA, VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA

TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) RECORRIDO: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - OAB/SE 12552

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JESSICA LONGHI - OAB/SP 346704, SILVIA MARIA CASACA LIMA - OAB/SP 307184, PRISCILA PEREIRA SANTOS - OAB/SP 310634, PRISCILA ANDRADE - OAB/SP 316907, NATALIA TEIXEIRA MENDES - OAB/SP 317372, CARINA BABETO CAETANO - OAB/SP 207391, CAMILLE GOEBEL ARAKI - OAB/SP 275371, CELSO DE FARIA MONTEIRO - OAB/SP 138436, DIEGO COSTA SPINOLA - OAB/SP 296727, MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS - OAB/SP 0238513

Advogado do(a) RECORRIDO: RENNAN GONCALVES SILVA - OAB/SE 10699

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. REDE SOCIAL. PERFIL OFICIAL DA PREFEITURA. MANUTENÇÃO DE POSTAGENS. PERÍODO ELEITORAL. CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA VEDADA. CONDUTA ÚNICA. MULTA APLICADA EM VALOR ADEQUADO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

1. A manutenção de publicidade institucional em período vedado configura conduta vedada, sendo desnecessária a prova de finalidade eleitoral ou potencialidade lesiva, conforme pacificado na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.
2. O chefe do Poder Executivo é presumidamente responsável pela divulgação de conteúdo em veículos de comunicação oficial, inclusive em redes sociais institucionais, devendo assegurar o cumprimento da legislação eleitoral.
3. Na espécie, o perfil oficial da Prefeitura de Propriá/SE na rede social *Facebook* ("Prefeitura de Propriá") continha diversas publicações ativas no período vedado, referentes a atos administrativos do Poder Executivo local, como a divulgação de obras e serviços públicos que, embora possam ser entendidas como ações corriqueiras da administração pública, ferem o art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997 quando mantidas em período vedado.
4. Diante das circunstâncias do caso concreto, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fixação da multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atende o escopo da norma de regência da matéria, porquanto a conduta do gestor, ora candidato à reeleição, fora apenas uma: a manutenção, no perfil oficial da Prefeitura, das publicidades institucionais já realizadas anteriormente. Precedentes.
5. Conhecimento e desprovemento de ambos os Recursos Eleitorais, mantendo-se a sentença proferida pelo Juízo *a quo* em seus integrais termos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.

Aracaju (SE), 03/10/2024

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600068-96.2024.6.25.0019

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recursos Eleitorais interpostos por VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e pelo PARTIDO PROGRESSISTAS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PROPRIÁ/SE) em face de sentença proferida pelo Juízo da 19ª Zona Eleitoral de Propriá/SE que julgou procedente Representação por Conduta Vedada, com base no art. 73, VI, "b", da Lei n. 9.504/1997, ajuizada pelo segundo recorrente em desfavor do primeiro recorrente, condenando-o ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Constou na exordial que o representado teria praticado conduta vedada, consistente na manutenção de publicidade institucional em período vedado, nos três meses que antecedem o pleito eleitoral de 2024, pois teria permitido a manutenção de 50 publicidades institucionais nos canais oficiais de comunicação da Prefeitura de Propriá, incluindo a página oficial da Prefeitura no *Facebook*. Tais publicidades, segundo descrito na inicial, teriam sido veiculadas em desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação eleitoral, com o intuito de promover a imagem do governo e, conseqüentemente, influenciar o eleitorado (ID 11784446).

O prazo para apresentar contestação transcorreu *in albis* (ID 11784580).

O Ministério Público Eleitoral no primeiro grau de jurisdição posicionou-se pela improcedência dos pedidos, por entender que não "se pode concluir que as 50 (cinquenta) publicidades institucionais dos atos, programas, obras, serviços e campanhas foram realizadas ou mantidas após o período de sua vedação, dia 06/ de julho de 2024" (ID 11784582).

O Juízo Eleitoral, a seu turno, julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que "a representação está lastreada na manutenção de 50 postagens publicitárias no perfil oficial da Prefeitura de Propriá no Facebook, com datas anteriores ao início do período vedado, mas que permaneceram acessíveis durante este período. Essa prática é configurada como ilícita, conforme

entendimento pacificado do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que considera a manutenção da publicidade institucional durante o período proibido suficiente para caracterizar a conduta vedada, independentemente do momento em que a publicidade foi autorizada ou veiculada pela primeira vez" (ID 11784583).

Ofício expedido ao *Facebook*, conforme determinação contida na sentença (ID 11784587), tendo a referida empresa peticionado ao ID 11784594 para informar o cumprimento da determinação judicial.

Inconformado, o representado VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA interpôs Recurso Eleitoral alegando, em síntese, que "está evidenciado que a pretensa circunstância fática que deu causa à alegação tratar-se-ia apenas de meras comunicações institucionais realizadas pelo ente público, fora do período vedado e apenas com caráter informativo, sem qualquer conotação eleitoral ou promoção pessoal de agentes políticos, sem desbordar, de qualquer maneira, para situação que possa ser taxada como publicidade institucional vedada, com o uso de aparato da administração em favor de candidato, partido político ou outro tipo de abuso de autoridade" (ID 11784599).

Também irrisignado, o representante PARTIDO PROGRESSISTAS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PROPRIÁ/SE) apresentou Recurso Eleitoral, no qual pleiteia, em síntese, a aplicação de multa eleitoral autônoma e independente a cada uma das 50 (cinquenta) publicidades institucionais veiculadas no período vedado (ID 11784602).

Contrarrazões repetitivas acostadas somente pelo recorrido PARTIDO PROGRESSISTAS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PROPRIÁ/SE) ao ID 11784609.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento dos recursos.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600068-96.2024.6.25.0019

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recursos Eleitorais interpostos por VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e pelo PARTIDO PROGRESSISTAS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PROPRIÁ/SE) em face de sentença proferida pelo Juízo da 19ª Zona Eleitoral de Propriá/SE que julgou procedente Representação por Conduta Vedada, com base no art. 73, VI, "b", da Lei n. 9.504/1997, ajuizada pelo segundo recorrente em desfavor do primeiro recorrente, condenando-o ao pagamento de multa no valor global de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Consoante relatado, o PARTIDO PROGRESSISTAS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PROPRIÁ/SE) ajuizara Representação Eleitoral em desfavor de VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, ao argumento de que o candidato teria praticado conduta vedada, consistente na manutenção de publicidade institucional em período vedado, nos três meses que antecedem o pleito eleitoral de 2024, pois teria permitido a manutenção de 50 (cinquenta) publicidades institucionais nos canais oficiais de comunicação da Prefeitura de Propriá, incluindo a página oficial da Prefeitura no *Facebook*. Tais publicidades, segundo descrito na inicial, teriam sido veiculadas em desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação eleitoral, com o intuito de promover a imagem do governo e, conseqüentemente, influenciar o eleitorado (ID 11784446).

O Juízo da 19ª Zona Eleitoral de Propriá/SE julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que "a representação está lastreada na manutenção de 50 postagens publicitárias no perfil oficial da Prefeitura de Propriá no Facebook, com datas anteriores ao início do período vedado, mas que permaneceram acessíveis durante este período. Essa prática é configurada como ilícita, conforme entendimento pacificado do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que considera a manutenção da

publicidade institucional durante o período proibido suficiente para caracterizar a conduta vedada, independentemente do momento em que a publicidade foi autorizada ou veiculada pela primeira vez" (ID 11784583).

Inconformado, o representado VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA interpôs Recurso Eleitoral alegando, em síntese, que "está evidenciado que a pretensa circunstância fática que deu causa à alegação tratar-se-ia apenas de meras comunicações institucionais realizadas pelo ente público, fora do período vedado e apenas com caráter informativo, sem qualquer conotação eleitoral ou promoção pessoal de agentes políticos, sem desbordar, de qualquer maneira, para situação que possa ser taxada como publicidade institucional vedada, com o uso de aparato da administração em favor de candidato, partido político ou outro tipo de abuso de autoridade", requerendo, ao final, a reforma da sentença a fim de se julgar improcedente a Representação e, subsidiariamente, a redução da multa imposta ao patamar legal mínimo (ID 11784599).

Também irresignado, o representante PARTIDO PROGRESSISTAS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PROPRIÁ/SE) apresentou Recurso Eleitoral, no qual pleiteia, em síntese, a aplicação de multa eleitoral autônoma e independente a cada uma das 50 (cinquenta) publicidades institucionais veiculadas no período vedado (ID 11784602).

Pois bem. É consabido que a matéria atinente à publicidade institucional em período vedado encontra-se disciplinada no art. 73, inc. VI, alínea b, da Lei 9.504/97, que assim dispõe:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

(...)"

Observa-se no Calendário Eleitoral (Resolução TSE nº 23.738/2024) que, para este pleito, considera-se irregular a publicidade institucional realizada a partir do dia 06 de julho.

Convém ressaltar, todavia, que a jurisprudência do Tribunal superior eleitoral firmou-se no sentido de que "a permanência de propaganda institucional durante o período vedado é suficiente para que se aplique a multa do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e afixada em momento anterior" (RO-EI nº 0600108-91/TO, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 6.5.2021, DJe de 27.5.2021).

Ademais, é pacífico na jurisprudência da Corte Superior Eleitoral que a prática de conduta vedada no período de três meses anteriores ao pleito não depende de prova de finalidade eleitoral, bastando apenas a existência de publicidade institucional mantida por órgãos públicos.

Isso porque o ilícito sob exame é de caráter objetivo, de modo que o simples fato de a propaganda ser veiculada durante o período proibido já configura a infração. Esse entendimento foi reafirmado pelo TSE no AgR-REspEI nº 0600306-28/RN, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 12.8.2021, DJe de 18.8.2021: "Os efeitos decorrentes do cometimento da conduta vedada são automáticos, ante o

caráter objetivo do ilícito, o qual prescinde da análise de pormenores circunstanciais que eventualmente possam estar atrelados à prática, tais como potencialidade lesiva e finalidade eleitoral".

No presente caso, conforme demonstrado nos autos, o perfil oficial da Prefeitura de Propriá/SE, na rede social *Facebook* ("Prefeitura de Propriá") continha diversas publicações ativas no período vedado, referentes a atos administrativos do Poder Executivo local, como a divulgação de obras e serviços públicos. Embora tais publicações possam ser entendidas como ações corriqueiras da administração pública, sua manutenção em período vedado fere o art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Conforme trazido pelo Representante junto à exordial (ID 11784448), segue a lista de todas as indigitadas postagens, acompanhadas do respectivo endereço eletrônico URL e da matéria tratada na propaganda:

"URL'S DAS PUBLICIDADES INSTITUCIONAIS EM PERÍODO VEDADO - PROPRIÁ/SE:

- 1) <https://www.facebook.com/share/r/tuEb53xoLaEnu2Gw/?mibextid=CTbP7E> (Ação de conscientização ambiental)
- 2) <https://www.facebook.com/share/r/qqYNCXVr3uESewQE/?mibextid=CTbP7E> (Campanha de conscientização sobre o Autismo)
- 3) <https://www.facebook.com/share/r/fKiWQtngKFyhTxm2/?mibextid=CTbP7E> (Minuto Propriá)
- 4) <https://www.facebook.com/share/p/7QCcQVweF2CLoG9E/?mibextid=CTbP7E> (Trilhas do Cuidado)
- 5) <https://www.facebook.com/share/r/dUvYr89VuCsvZePK/?mibextid=CTbP7E> (Minuto Propriá)
- 6) <https://www.facebook.com/share/p/3UNbRyYgFiApNGwc/?mibextid=CTbP7E> (Entrega de 86 próteses dentárias)
- 7) <https://www.facebook.com/share/p/LCkHnjxLfZFP8dHc/?mibextid=CTbP7E> (Entrega de fardamentos escolares)
- 8) <https://www.facebook.com/share/r/miEPCXwWBdjsAvZb/?mibextid=CTbP7E> (Minuto Propriá)
- 9) <https://www.facebook.com/share/r/9fKJ9GerTX9beREF/?mibextid=CTbP7E> (Vídeo da reinauguração do Mercado da Carne e Cereal)
- 10) <https://www.facebook.com/share/p/31bmQ7T9zCD5YHY2/?mibextid=CTbP7E> (Fotos da reinauguração do Mercado da Carne e Cereal)
- 11) <https://www.facebook.com/share/p/A14CtehHhv6agote/?mibextid=CTbP7E> (Arraiá da Assistência Social no Povoado Santa Cruz)
- 12) <https://www.facebook.com/share/r/nr6kWwAdPN5PrDoE/?mibextid=CTbP7E> (Reinauguração do Colégio Cel. João Fernandes de Brito)
- 13) <https://www.facebook.com/share/p/ovj3ok4pvLq6HY4U/?mibextid=CTbP7E> ("Escuta Popular PNAB")
- 14) <https://www.facebook.com/share/r/aemFeDFMuAKrtkYv/?mibextid=CTbP7E> (Minuto Propriá)
- 15) <https://www.facebook.com/share/p/FoL8CNBHDJQin87b/?mibextid=CTbP7E> ("Desafio Liga Jovem" com prêmios para os estudantes: celulares, notebooks, viagens nacionais e internacionais, etc.)
- 16) <https://www.facebook.com/share/p/C5XydqKmVunfJATn/?mibextid=CTbP7E> (Ações da Secretaria da Saúde na feira livre e no Batalhão da PM)
- 17) <https://www.facebook.com/share/p/vcqz3nkFAFdZY3iZ/?mibextid=CTbP7E> (Curso gratuito de aquicultura)
- 18) <https://www.facebook.com/share/r/qE2dMtDaHiSUBu81/?mibextid=CTbP7E> (Minuto Propriá)
- 19) <https://www.facebook.com/share/p/cGCEv3duymUnAFiC/?mibextid=CTbP7E> (Caminhada para mobilização social contra o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes)

- 20) <https://www.facebook.com/share/p/AJyq4bNQUDdUxUAT/?mibextid=CTbP7E> (Apoio logístico fornecido pela Prefeitura de Propriá aos atletas que participaram de competições estaduais e interestaduais)
- 21) <https://www.facebook.com/share/r/T8FUsAwcV87Ao1UL/?mibextid=CTbP7E> (Minuto Propriá)
- 22) <https://www.facebook.com/share/p/tzs5ZGNKSmsL4pD1/?mibextid=CTbP7E> (Evento em comemoração ao Dia das Mães, com distribuição de presentes e sorteio de brindes)
- 23) <https://www.facebook.com/share/p/qz4eZ9SCit9Ho6Tf/?mibextid=CTbP7E> (Ação "Saúde na Feira")
- 24) <https://www.facebook.com/share/p/TwuqoV14YCcxQ9CG/?mibextid=CTbP7E> (Distribuição de 2500 kg de sementes de milho para os pequenos agricultores)
- 25) <https://www.facebook.com/share/p/DTcPctY2R1EyTEoR/?mibextid=CTbP7E> ("Dia D do Programa de Saúde Bucal na Escola")
- 26) <https://www.facebook.com/share/p/wpFd6HT2ieXCTZ8b/?mibextid=CTbP7E> ("Programa Mais Estudos")
- 27) <https://www.facebook.com/share/r/AfUBFoKhLqJpJ4Mv/?mibextid=CTbP7E> (Minuto Propriá)
- 28) <https://www.facebook.com/share/p/Y91NVSDYLynnmpYc/?mibextid=CTbP7E> (Ação "Saúde na Feira")
- 29) <https://www.facebook.com/share/r/3mWm36DAU5iJXrop/?mibextid=CTbP7E> (Corrida do Trabalhador realizada pela Prefeitura de Propriá)
- 30) <https://www.facebook.com/share/r/BxEmRzzAMC4ZSUt1/?mibextid=CTbP7E> (Minuto Propriá)
- 31) <https://www.facebook.com/share/p/RQzHe5CHsPWmBS2m/?mibextid=CTbP7E> (Conquista da categoria C no Mapa do Turismo Brasileiro)
- 32) <https://www.facebook.com/share/p/Fu7yYxNHj1eopRkc/?mibextid=CTbP7E> (Jogo de futsal feminino, com doação de duas bolas e um jogo de coletes)
- 33) <https://www.facebook.com/share/p/DQgRCGS4hUEaLzaP/?mibextid=CTbP7E> (Ação na Escola Amiguinho do ABC - "Programa Saúde na Escola")
- 34) <https://www.facebook.com/share/p/oMXXBFb1XcAKeQTy/?mibextid=CTbP7E> ("Projeto Cinemóvel: Cultura é para Todos")
- 35) <https://www.facebook.com/share/p/MWjk87iPvbvE7A4r/?mibextid=CTbP7E> (Distribuição de preservativos pela Prefeitura no Encontro Cultural de Propriá)
- 36) <https://www.facebook.com/share/p/qpuCiWjwaH6bKGY4/?mibextid=CTbP7E> (Entrega de certificados aos novos Orientadores de Trânsito de Propriá)
- 37) <https://www.facebook.com/share/p/iK7UEJWHy6wKqsqL/?mibextid=CTbP7E> (Solicitação de mais sementes de milho pela Prefeitura de Propriá)
- 38) <https://www.facebook.com/share/p/hEKYav5JmqAVELGM/?mibextid=CTbP7E> (Manutenções realizadas nas cadeiras odontológicas do município)
- 39) <https://www.facebook.com/share/p/5Wa93D7WUtNPdjgL/?mibextid=CTbP7E> (Pagamento da Lei Paulo Gustavo aos artistas locais)
- 40) <https://www.facebook.com/share/p/ETGCMhyNuzjdDvoq/?mibextid=CTbP7E> (Recuperação do viaduto da entrada da cidade)
- 41) <https://www.facebook.com/share/p/5kYZptqDW8jUgCG4/?mibextid=CTbP7E> (Prefeito assinando o Termo de Adesão à PNAB - R\$ 214.267,77 para a cultura local)
- 42) <https://www.facebook.com/share/p/Gog1P592VFR1oGCT/?mibextid=CTbP7E> (Final do Campeonato Propriaense de Futebol Society, realizado pela Prefeitura)
- 43) <https://www.facebook.com/share/p/AnhkLSnq6uJXrg7e/?mibextid=CTbP7E> (Campanha de Vacinação Antirrábica)
- 44) <https://www.facebook.com/share/p/PMhmi5YHeK4r8MSq/?mibextid=CTbP7E> (Troca das lâmpadas do comércio de Propriá)

- 45) <https://www.facebook.com/share/p/EzRqnsFjXGVC1ac/?mibextid=CTbP7E> (Finais dos jogos da rede municipal, com entrega de prêmios pela Prefeitura)
- 46) <https://www.facebook.com/share/p/nht86n5D7aTQR5sL/?mibextid=CTbP7E> (Apoio da Prefeitura de Propriá aos atletas locais)
- 47) <https://www.facebook.com/share/p/hH4pqZhwGLmHtkV6/?mibextid=CTbP7E> (Pagamento do piso da Enfermagem)
- 48) <https://www.facebook.com/share/p/wNZNfB5oRiLbC3Uf/?mibextid=CTbP7E> ("Projeto compra premiada")
- 49) <https://www.facebook.com/share/p/J8cxU6BYQgy1WyEg/?mibextid=CTbP7E> ("Programa Alfabetizar Mais")
- 50) <https://www.facebook.com/share/p/udwcdjkKXJQeqEdq/?mibextid=CTbP7E> ("Operação fumacê costa e cata-treco")"

Com efeito, a responsabilidade do Prefeito em fiscalizar e assegurar a retirada de conteúdos que desrespeitem a legislação eleitoral é incontestável, uma vez que o chefe do Poder Executivo é o responsável último pelos atos praticados nos canais de comunicação institucional de sua gestão, conforme já pacificado pelo TSE em julgados como o AREspEI 0600262-91/PR, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 06/10/2022: "O chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional em página oficial da Prefeitura em rede social, por ser sua atribuição zelar pelo conteúdo nela veiculado e fiscalizar os atos dos seus subordinados, de modo que o prévio conhecimento, nesse caso, é presumido."

Considerando que restou comprovada a permanência de publicações de natureza institucional no perfil oficial da Prefeitura de Propriá no *Facebook* durante o período vedado, convém salientar que, por presunção legal, a conduta sob exame é propensa a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, sendo desnecessário comprovar a sua potencialidade lesiva.

Nesse pervagar, diante do exposto, não merecem prosperar os argumentos trazidos pelo recorrente VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA para a improcedência da Representação.

Quanto ao valor da multa imposta ao candidato ora recorrente, segunda tese defensiva abordada no presente recurso, prevê o § 4º do art. 73 da Lei 9.504/97 que "o descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR", ou seja, R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), como dispõe o art. 20, inc. II, da Resolução TSE nº 23.735/2024.

Analisando as circunstâncias do caso concreto, verifica-se que o gestor municipal foi citado no dia 19.7.2024 e sequer apresentou contestação nos autos, sendo as postagens desativadas somente em 14.8.2024, após a intimação do provedor de aplicação *Facebook*, o que, a meu ver, agrava sua conduta objeto de análise neste feito e justifica a aplicação acima do patamar mínimo legal.

Não obstante, entendo que, *in casu*, a fixação da multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atende ao escopo da norma de regência da matéria e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, porquanto não se trata de caso de conduta reiterada e, à luz da jurisprudência do TSE, "a adoção do princípio da proporcionalidade, tendo em conta a gravidade da conduta, demonstra-se mais adequada para gradação e fixação das penalidades previstas nas hipóteses de condutas vedadas" (AgRg-AI nº 11.488/PR - j. 22.10.2009).

Acerca da matéria, relembro a lição de José Jairo Gomes (2024)¹ de que "para ser justa, a sanção deve ser ponderada em função da intensidade da lesão perpetrada ao bem juridicamente protegido", entendimento corroborado também por Rodrigo López Zilio, *in verbis*:

"(¿) havendo adequação típica ocorrerá, de regra, o sancionamento respectivo, o qual deverá observar o princípio da proporcionalidade, ou seja, no caso concreto e com base na prova colhida

na instrução processual, o juízo, sempre que possível, velará pela aplicação da sanção, mas com a proibição do excesso sancionatório. Dito de outro modo, a sanção a ser aplicada deve guardar razoabilidade com o ato praticado e com a quebra do bem jurídico tutelado (¿)".²

Nesse ponto, entendo que não merece prosperar, outrossim, a argumentação trazida pelo recorrente PARTIDO PROGRESSISTAS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PROPRIÁ/SE) no sentido da necessidade de aplicação de sanção pecuniária individual para cada postagem contida no perfil oficial da Prefeitura de Propriá/SE.

É que, conquanto o art. 20, § 4º, da Res.-TSE n. 23.735/2024 disponha que "na ação proposta para apurar mais de uma conduta vedada, a multa será calculada em relação a cada qual das condutas que forem comprovadas", entendo que, na hipótese em tela, a conduta do gestor, ora candidato à reeleição fora uma só: a manutenção no perfil oficial da Prefeitura das publicidades institucionais já realizadas anteriormente.

Nesse sentido vem decidindo este Egrégio Tribunal, conforme os recentes arestos que trago aqui à baila:

"ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. CONDOTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. PERÍODO VEDADO. ARTIGO 73, INCISO VI, ALÍNEA "B" DA LEI Nº 9.504/97. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. REDE SOCIAL DA PREFEITURA. INSTAGRAM. MANUTENÇÃO DA PUBLICIDADE. PERÍODO VEDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior é no sentido de que, salvo as hipóteses autorizadas em lei, a permanência da propaganda institucional durante o período vedado configura a conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior e independentemente de conteúdo eleitoral da mensagem.

2. De início, cumpre registrar que foram juntadas na inicial pelo partido demandante 05 imagens de reportagens de inaugurações de obras e/ou serviços de utilidade para os municípios postadas no YouTube da prefeitura.

3. O envio do comunicado oficial dirigido à população, informando da suspensão das redes sociais da prefeitura, bem como o memorando destinado a informar os servidores da prefeitura a respeito das condutas vedadas não afastam a responsabilidade do ora recorrente, cujo dever era providenciar a efetiva retirada do conteúdo. Precedentes.

5. A jurisprudência da Corte Superior Eleitoral é no sentido de que "o chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional em site oficial da Prefeitura, por ser sua atribuição zelar pelo conteúdo nele veiculado" (AgR-REspEI nº 90-71/BA, Rel. Min. Edson Fachin), sendo, por esse motivo específico, reconhecido excepcionalmente o seu prévio conhecimento.

6. Diante da configuração da conduta praticada pelo recorrido Danilo Alves de Carvalho como publicidade institucional, vedada nos três meses que antecedem o pleito, impõe-se o provimento parcial do Recurso Eleitoral, para imposição de multa eleitoral no seu patamar mínimo."

(TRE-SE, RECURSO ELEITORAL nº 060013006, Acórdão, Juíza Dauquíria de Melo Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 20/09/2024.)

"RECURSO ELEITORAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. ANULAÇÃO DE SENTENÇA EXTRA PETITA. CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO. CONFIGURAÇÃO DE CONDOTA VEDADA. PRESUNÇÃO DE POTENCIALIDADE LESIVA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Sentença de primeiro grau anulada por julgamento extra petita, uma vez que o magistrado fundamentou a condenação do recorrente com base em propaganda eleitoral antecipada, quando a matéria discutida versava sobre publicidade institucional em período vedado, conforme disposto no art. 73, inc. VI, alínea b, da Lei 9.504/97. 2. Considerando que a matéria encontra-se devidamente instruída e madura para julgamento, o Tribunal, em aplicação ao art. 1.013, § 3º, inc. II, do CPC, prossegue na análise de mérito, sem necessidade de remessa dos

autos ao juízo de origem. 3. A manutenção de publicidade institucional em período vedado configura conduta vedada, sendo desnecessária a prova de finalidade eleitoral ou potencialidade lesiva, conforme pacificado na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. 4. O chefe do Poder Executivo é presumidamente responsável pela divulgação de conteúdo em veículos de comunicação oficial, inclusive em redes sociais institucionais, devendo assegurar o cumprimento da legislação eleitoral. 5. Ratificação da decisão liminar, procedência do pedido formulado na exordial para condenar o representado Eraldo de Andrade Santos em multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, inc. VI, b, da Lei 9.504/97. 6. Conhecimento e desprovemento do recurso."

(TRE-SE, RECURSO ELEITORAL nº 060008313, Acórdão, Juiz Cristiano César Braga de Aragão Cabral, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 02/09/2024.)

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e desprovemento de ambos os Recursos Eleitorais, mantendo-se a sentença proferida pelo Juízo *a quo* em seus integrais termos.

É como voto, Senhor Presidente.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

[1](#)GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 20 ed. rev., atual. E reform. Barueri: Atlas, 2024 (p. 631).

[2](#)ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7. ed. rev. Ampl. E atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020 (p. 709-710).

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600068-96.2024.6.25.0019/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) BRENO BERGSON SANTOS.

RECORRENTE: VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PROPRIA

Advogado do(a) RECORRENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

Advogado do(a) RECORRENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

RECORRIDO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PROPRIA, VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA

TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) RECORRIDO: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JESSICA LONGHI - SP346704, SILVIA MARIA CASACA LIMA - SP307184, PRISCILA PEREIRA SANTOS - SP310634, PRISCILA ANDRADE - SP316907, NATALIA TEIXEIRA MENDES - SP317372, CARINA BABETO CAETANO - SP207391, CAMILLE GOEBEL ARAKI - SP275371, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436, DIEGO COSTA SPINOLA - SP296727, MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS - SP0238513

Advogado do(a) RECORRIDO: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS, mantendo-se integralmente a sentença.

SESSÃO ORDINÁRIA de 3 de outubro de 2024.

ACÓRDÃO PUBLICADO EM SESSÃO

PAUTA DE JULGAMENTOS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600234-82.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600234-82.2024.6.25.0002 RECURSO ELEITORAL (Barra dos Coqueiros - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

RECORRIDA : A resposta do povo[MDB / PP / PSD / PSB] - BARRA DOS COQUEIROS - SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 17/10/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 4 de outubro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600234-82.2024.6.25.0002

ORIGEM: Barra dos Coqueiros - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO

Advogado do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

RECORRIDA: A RESPOSTA DO POVO[MDB / PP / PSD / PSB] - BARRA DOS COQUEIROS - SE

Advogado do(a) RECORRIDA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DATA DA SESSÃO: 17/10/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600336-56.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600336-56.2024.6.25.0018 RECURSO ELEITORAL (Monte Alegre de Sergipe - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PRA AVANÇAR TEM QUE MUDAR[REPUBLICANOS / PL / PSB] - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

RECORRIDA : COLIGAÇÃO "DE MÃOS DADAS COM O POVO PARA AVANÇAR"

RECORRIDO : LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

RECORRIDO : EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 17/10/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 4 de outubro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600336-56.2024.6.25.0018

ORIGEM: Monte Alegre de Sergipe - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: PRA AVANÇAR TEM QUE MUDAR[REPUBLICANOS / PL / PSB] - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE

Advogado do(a) RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

RECORRIDO: EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA, LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "DE MÃOS DADAS COM O POVO PARA AVANÇAR"

Advogados do(a) RECORRIDO: CLARA TELES FRANCO - SE14728, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

Advogados do(a) RECORRIDO: CLARA TELES FRANCO - SE14728, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

DATA DA SESSÃO: 17/10/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600231-12.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600231-12.2024.6.25.0008 RECURSO ELEITORAL (Itabi - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

ASSISTENTE : UNIAO BRASIL - ITABI - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : EDINA NUNES DOS SANTOS

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

RECORRIDA : JOSIENE SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 17/10/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 4 de outubro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600231-12.2024.6.25.0008

ORIGEM: Itabi - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: EDINA NUNES DOS SANTOS

ASSISTENTE: UNIAO BRASIL - ITABI - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) ASSISTENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A

RECORRIDA: JOSIENE SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RECORRIDA: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

DATA DA SESSÃO: 17/10/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600472-89.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600472-89.2024.6.25.0006 RECURSO ELEITORAL (Estância - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : RENOVAÇÃO COM TRABALHO[REPUBLICANOS / PP / MDB / PSB / UNIÃO / PSD / DC] - ESTÂNCIA - SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RECORRIDA : COLIGAÇÃO UNIDADE POPULAR POR ESTÂNCIA

RECORRIDA : FEDERAÇÃO PSOL REDE

RECORRIDO : MÁRCIO SOUZA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 17/10/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 4 de outubro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600472-89.2024.6.25.0006

ORIGEM: Estância - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: RENOVAÇÃO COM TRABALHO[REPUBLICANOS / PP / MDB / PSB / UNIÃO / PSD / DC] - ESTÂNCIA - SE

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

RECORRIDA: COLIGAÇÃO UNIDADE POPULAR POR ESTÂNCIA, FEDERAÇÃO PSOL REDE

RECORRIDO: MÁRCIO SOUZA SANTOS

DATA DA SESSÃO: 17/10/2024, às 14:00

12ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) N° 0600503-91.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600503-91.2024.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : VIVIANE FONTES RIBEIRO

ADVOGADO : JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO (14346/SE)

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO

ADVOGADO : JOSE OSMÁRIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) N° 0600503-91.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE OSMÁRIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

REPRESENTADA: VIVIANE FONTES RIBEIRO

Advogado do(a) REPRESENTADA: JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO - SE14346

SENTENÇA

Cuida-se de representação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO, integrada pelos partidos: PSD, MDB, PSDB, CIDADANIA, PL e SOLIDARIEDADE em face de VIVIANE FONTES RIBEIRO, por suposta prática de propaganda eleitoral negativa.

Em sua inicial, o representante alega em síntese (ID122652628) que: 1) postagem onde mostra o descumprimento de decisões deste Juízo; 2) no dia 23 de setembro de 2024, a Representada, teria realizado propaganda eleitoral negativa através de postagens nos stories do Instagram; 3) propagação de notícias sabidamente falsas.

No ID 122654690, segue decisão que concedeu, a tutela provisória requerida pela representante.

Devidamente citada, a representada apresentou defesa tempestiva (ID 122664107), arguindo, em suma, (1) ausência de propaganda negativa; (2) ausência de propagação de fatos inverídicos; (3)

debate político; (4) notícias divulgadas amplamente pela imprensa; (5) liberdade de expressão; (6) direito à manifestação e opinião; (7) direito à crítica dura; (8) impossibilidade da aplicação da multa eleitoral. Requereu, ao final, a improcedência da representação.

O Ministério Público Eleitoral ofereceu manifestação no sentido da procedência do pedido.

Os autos vieram conclusos

É breve o relatório.

Decido.

A controvérsia dos autos refere-se à alegada propaganda eleitoral negativa, com conteúdo inverídico, consistente na veiculação de informação sabidamente falsa nas redes sociais.

O conteúdo das mídias referidas, ora analisadas, demonstram que a representada vem, reiteradamente, compartilhando vídeos e imagens pelo perfil da sua rede social Instagram, em que associam a imagem do candidato à prática de corrupção.

Examinemos o art. 57-D da Lei 9.504/1997:

"Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)".

Excepcionalmente, o Ministro Alexandre de Moraes, decidiu pela possibilidade de aplicação da multa prevista no § 2º do art. 57-D da Lei n. 9.504/1997, em casos de veiculação de propaganda eleitoral negativa com conteúdo sabidamente inverídico.

No caso ora examinado, a representada continua a desafiar à Justiça, publicando em seu perfil, conteúdo de cunho extremamente ofensivo, que vai além da liberdade de expressão.

Considerando, as inúmeras reiteraões, mas que não há nos autos elementos suficientes a respeito das condições econômicas da representada, bem como da extensão de eventual dano ocasionado ao candidato da representante, arbitro a multa eleitoral no patamar de R\$ 15.000,00 (quinze mil) reais à representada.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido constante na representação, para ratificar a decisão de tutela provisória, para fins de condenar a representada VIVIANE FONTES RIBEIRO ao pagamento de multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil) reais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no sistema

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

JUIZ ELEITORAL

EDITAL

EDITAL Nº 13/2024

O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES, Juiz(Juíza) da 012ª Zona Eleitoral, LAGARTO/SE, por força da Lei nº 9.504/97.

FAZ SABER

a todos os que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Candidatos, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, foram nomeados abaixo relacionados, com os respectivos números dos títulos e funções que desempenharão no pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 - primeiro turno e segundo turno, se houver.

JOSE GEOVANE DOS SANTOS XXXX1426XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL ALBERTO SANTOS DUMONT, situado à POVOADO BRASILIA

VITORIA PINTO DA SILVA XXXX8615XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Os motivos justos para recusa que tiverem os nomeados - da livre apreciação do Juiz - somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias contados da nomeação, salvo se sobrevivendo depois desse prazo.

Por outro lado, o nomeado que não comparecer ao local, em dia e hora determinados para a realização do pleito, sem justa causa apresentada até 30 (trinta) dias após, incorrerá nas sanções previstas na legislação eleitoral.

E, para amplo conhecimento de todos os interessados, especialmente aos eleitores pertencentes à 012ª Zona Eleitoral LAGARTO/SE, foi publicado o presente edital no jornal oficial, onde houver, e, não havendo, em Cartório, contendo as nomeações feitas, ficando os nomeados intimados a comparecerem no dia, hora e lugares designados.

O referido é verdade. Lavrado no Cartório da 012ª Zona Eleitoral/SE.

Eu ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES Juiz(Juíza) da 012ª Zona Eleitoral, assino.

LAGARTO, 3 de outubro de 2024

Dr(a) ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz(Juíza) da 012ª Zona Eleitoral

18ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

Nº 08-2024 SUBSTITUIÇÃO

EDITAL Nº 008/2024 - Substituição - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juiz(Juíza) da 18ª Zona Eleitoral, PORTO

DA FOLHA/SE, por força da Lei 9.504/97.

FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e

Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº

4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções

eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no

pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 - primeiro turno e segundo turno, se houver.

Município: 31836 - MONTE ALEGRE DE SERGIPE

Local de Votação: 1066 - DR. JOSE ROLEMBERG LEITE, ESCOLA MUNICIPAL

Seção: 154 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

1º MESÁRIO - MRV XXXX6125XXXX JANAINA SANTOS DE JESUS XXXX3651XXXX MARIA HOZANA SANTOS SILVA

Local de Votação: 1090 - IVANICE PEREIRA DOS SANTOS, JARDIM DE INFÂNCIA

Seção: 168 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

1º MESÁRIO - MRV XXXX6387XXXX JOAO ANTONIO DE MENDONCA

NETO

XXXX6381XXXX NATHALIA BORGES DA SILVA

Município: 32115 - PORTO DA FOLHA

Local de Votação: 1295 - ANTONIO GOMES DE MELO, ESCOLA MUNICIPAL

Seção: 150 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

2º MESÁRIO - MRV XXXX3536XXXX ROMARIO SANTOS GONCALVES XXXX5733XXXX RUAN ISAC SANTOS ANDRADE

Local de Votação: 1104 - FRANCISCO MANOEL DE OLIVEIRA, ESCOLA MUNICIPAL

Seção: 55 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

1º MESÁRIO - MRV XXXX9650XXXX ANAEL DE SOUZA OLIVEIRA XXXX6504XXXX ALEX DE SOUZA OLIVEIRA

Local de Votação: 1023 - GOV. LOURIVAL BATISTA, COLÉGIO ESTADUAL

Seção: 135 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

PRESIDENTE DE MRV XXXX8582XXXX MARIA JANE KELLE SOUZA

RODRIGUES

XXXX3362XXXX MARIA JULIANA NUNES MELO

04/10/2024 08:47

1

Justiça Eleitoral - 18ª Zona/SE

ELO - Cadastro Eleitoral

Edital de Substituição

1º MESÁRIO - MRV XXXX3362XXXX MARIA JULIANA NUNES MELO XXXX6455XXXX MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA

NETA

Função Especial Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

AUXILIAR DE SERVIÇOS

ELEITORAIS

XXXX3651XXXX MARIA HOZANA SANTOS SILVA XXXX0211XXXX JANE CLEIDE MELO DA CRUZ

AUXILIAR DE SERVIÇOS

ELEITORAIS

XXXX5280XXXX WGLEDISTON DOS SANTOS XXXX9437XXXX JAQUELINE RAMOS DA SILVA

Local de Trabalho: PEDRO ALVES DE SOUZA, ESCOLA ESTADUAL, situado à POV. LAGOA DA VOLTA

AUXILIAR DE SERVIÇOS

ELEITORAIS

XXXX0568XXXX MARIA GENILDA DOS SANTOS XXXX1369XXXX LAIANE BOMFIM ARAUJO

Local de Trabalho: DR. JOSE ROLEMBERG LEITE, ESCOLA MUNICIPAL, situado à POVOADO MARAVILHA

AUXILIAR DE SERVIÇOS

ELEITORAIS

XXXX0741XXXX JOSEVANIA DELFINO DE OLIVEIRA XXXX0568XXXX MARIA GENILDA DOS SANTOS

O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 18ª Zona.

Eu FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO Juiz(a) da 18ª Zona Eleitoral/SE.

PORTO DA FOLHA, 4 de outubro de 2024

Dr(a) FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juiz(Juíza) da 18ª Zona Eleitoral/SE

04/10/2024 08:47

19ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 1211/2024

Edital 1211/2024 - 19ª ZE

O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) EVILÁSIO CORREIA DE ARAUJO FILHO, Juiz(Juíza) da 019ª Zona Eleitoral, PROPRIÁ/SE, por força da Lei nº 9.504/97.

TORNA PÚBLICO:

FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Candidatos, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, foram nomeados abaixo relacionados, com os respectivos números dos títulos e funções que desempenharão no pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 - primeiro turno e segundo turno, se houver.

PATRICIA SOUZA PEREIRA	XXXX1103XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
JAMILLY VALENÇA MOURA	XXXX6178XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL LEANDRO MACIEL, situado à PRACA SANTOS SOBRINHO 0118

Os motivos justos para recusa que tiverem os nomeados - da livre apreciação do Juiz - somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias contados da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.

Por outro lado, o nomeado que não comparecer ao local, em dia e hora determinados para a realização do pleito, sem justa causa apresentada até 30 (trinta) dias após, incorrerá nas sanções previstas na legislação eleitoral.

E, para amplo conhecimento de todos os interessados, especialmente aos eleitores pertencentes à 019ª Zona Eleitoral PROPRIÁ/SE, foi publicado o presente edital no jornal oficial, onde houver, e, não havendo, em Cartório, contendo as nomeações feitas, ficando os nomeados intimados a comparecerem no dia, hora e lugares designados.

O referido é verdade. Lavrado no Cartório da 019ª Zona Eleitoral/SE.	
Eu EVILÁSIO CORREIA DE ARAUJO FILHO Juiz(Juíza) da 019ª Zona Eleitoral, assino.	
PROPRIÁ, 4 de outubro de 2024	
Dr(a) EVILÁSIO CORREIA DE ARAUJO FILHO	
Juiz(Juíza) da 019ª Zona Eleitoral	

EDITAL 1210/2024

Edital 1210/2024 - 19ª ZE

O Exmo Sr Dr EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO, Juiz da 19ª Zona Eleitoral, PROPRIÁ/SE, AMPARO DE SÃO FRANCISCO, JAPOATÃ, SÃO FRANCISCO E TELHA, por força da Lei 9.504 /97.

TORNA PÚBLICO:

FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 - primeiro turno e segundo turno, se houver.				
Município: 31674 - JAPOATÃ				
Local de Votação: 1040 - CENTRO DE EXCELÊNCIA JOSINO MENEZES				
Seção: 82		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	XXXX4029XXXX	CHIRLENE PEREIRA DA SILVA	XXXX8128XXXX	EULÁLIA DANIELA DA SILVA VASCONCELOS
Local de Votação: 1236 - ESCOLA MUNICIPAL DR.ª MARIA DO CARMO NASCI. ALVES (NÚCLEO 1 - COHAB)				
Seção: 72		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome

2º MESÁRIO - MRV	XXXX2255XXXX	HELENA FERNANDA DE SOUZA SILVA	XXXX2328XXXX	FABIANA DOS SANTOS
Município: 32131 - PROPRIÁ				
Local de Votação: 1260 - COLÉGIO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS				
Seção: 52	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	XXXX0378XXXX	FLAVIA MARQUES DE SOUZA	XXXX2730XXXX	BRUNA VITORIA ROCHA ALENCAR
Município: 32450 - TELHA				
Local de Votação: 1040 - ESCOLA MUNICIPAL SILVÉRIO NONATO LIMA				
Seção: 166	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	XXXX6246XXXX	OTAVIO ROCHA SANTOS	XXXX8739XXXX	MONIQUE ROCHA DOS SANTOS
Função Especial	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS	XXXX7537XXXX	TICIA RAINNE GONCALVES SOARES	XXXX3656XXXX	ALANA RODRIGUES ALVES
Função Especial	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO	XXXX7452XXXX	THARSYS DA SILVA RIBEIRO	XXXX7452XXXX	THARSYS DA SILVA RIBEIRO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL LEONOR BARRETO FRANCO, situado à RUA SEN. PASSOS PORTO, S/N				
O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 19ª Zona.				
Eu EVILÁSIO CORREIA DE ARAUJO FILHO Juiz(a) da 19ª Zona Eleitoral/SE.				
PROPRIÁ, 4 de outubro de 2024				

Dr(a) EVILÁSIO CORREIA DE ARAUJO FILHO	
Juiz(Juíza) da 19ª Zona Eleitoral/SE	

24ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600447-22.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600447-22.2024.6.25.0024 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (MACAMBIRA - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ELEICAO 2024 ANTONIO CARLOS ALVES DE ANDRADE VICE-PREFEITO

REPRESENTADO : ELEICAO 2024 JOSE CARIVALDO DE SOUZA PREFEITO

REPRESENTANTE : DIRETORIO DO PARTIDO REP.BRASILEIRO DO MUNIC. DE MACAMBIRA-SE

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600447-22.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REPRESENTANTE: DIRETORIO DO PARTIDO REP.BRASILEIRO DO MUNIC. DE MACAMBIRA-SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

REPRESENTADO: ELEICAO 2024 JOSE CARIVALDO DE SOUZA PREFEITO, ELEICAO 2024 ANTONIO CARLOS ALVES DE ANDRADE VICE-PREFEITO

DECISÃO

Cuidam os autos de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO ELEITORAL, COM PEDIDO DE LIMINAR, nas Eleições 2024, movida pelo PARTIDO REPUBLICANOS em desfavor de JOSÉ CARIVALDO DE SOUZA E ANTÔNIO CARLOS ALVES DE ANDRADE, candidatos a Prefeito e Vice da Cidade de Macambira/SE, respectivamente.

Consta da petição inicial que "foi constatado que o Prefeito José Carivaldo de Souza, candidato à reeleição no município de Macambira/SE, utilizou, consoante farta gama de provas, no dia 22/08/2024, durante o dia inteiro, três funcionários públicos da prefeitura, sendo um deles contratado, outro comissionado e o terceiro ajudante de pedreiro para realizar serviços de manutenção, incluindo pintura e reparos, no local onde funciona o comitê de sua campanha, situado ao lado do centro comunitário do município."

Para efeito da concessão da liminar, anexou aos autos fotos e vídeos em que há presença de três pessoas realizando algum serviço na fachada de um imóvel.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Sobre esse assunto, a legislação eleitoral, art. 73, III, da Lei das Eleições, estabelece que:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

Da análise das fotografias e vídeos constantes na petição inicial, observa-se a realização de algum serviço por três pessoas na fachada do imóvel. Pelas provas juntadas aos autos não dá para, neste momento, de forma segura, asseverar que os representados utilizaram de funcionários públicos, em horário de expediente, para realização de serviço no comitê de campanha.

Em uma análise ainda preliminar, própria da cognição da tutela de urgência, entendo ausente o *fumus boni iuris* para concessão da liminar, eis que o fato necessita-se de maior aprofundamento.

Quanto ao perigo da demora, penso não ser ele evidente, dada, principalmente, o exaurimento da conduta objeto da AIJE.

Posto isso, Indefiro, por ora, o pedido liminar.

Ato contínuo, à luz do disposto no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990, DETERMINO a notificação dos representados do conteúdo da petição, entregando-se-lhe a segunda via apresentada pelo representante com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível;

Após a manifestação, remeter os autos conclusos.

Datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600444-67.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600444-67.2024.6.25.0024 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (SÃO DOMINGOS - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ADEMIR NASCIMENTO DE JESUS

REPRESENTADO : IRADILSON DOS SANTOS

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO UNIDOS POR SÃO DOMINGOS

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600444-67.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO UNIDOS POR SÃO DOMINGOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882

REPRESENTADO: ADEMIR NASCIMENTO DE JESUS, IRADILSON DOS SANTOS

DECISÃO

Cuidam os autos de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, nas Eleições 2024, movida pela COLIGAÇÃO

PARTIDÁRIA "UNIDOS POR SÃO DOMINGOS - UNIÃO/PSD", em desfavor de ADEMIR NASCIMENTO DE JESUS E IRADILSON DOS SANTOS, candidatos a Prefeito e Vice da Cidade de São Domingos, respectivamente.

Consta da petição inicial que *"representados de forma permanente e cotidianamente organizaram na praça denominada de José Mecenas, ao lado da igreja Matriz, tenda de distribuição gratuita de bebidas alcoólicas, água mineral e refrigerantes, além de petiscos variados servidos a seus eleitores e apoiadores, em total desrespeito às normas legais. Desde que os requeridos foram alçados a condição de candidatos a prefeito e vice-prefeito, constantemente vem promovendo distribuição gratuitas de bens e vantagens em troca de votos, como pode se observar dos vídeos em anexos"*.

Para efeito da concessão da cautelar, anexou aos autos fotos e vídeos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A medida judicial de busca e apreensão tem como objetivo colher elementos de convicção, nos termos do artigo 240, §1º, "h", do CPP. Com isso, busca-se a colheita de objetos e documentos que podem servir como provas, ou seja, a busca e apreensão é um meio de obtenção de prova. O CPC não regulamenta o procedimento de busca e apreensão, devendo ser aplicado o CPP nesse ponto.

No âmbito cível-eleitoral, a jurisprudência e a doutrina entendem que é possível a utilização da medida, entretanto, seja na esfera penal, ou no âmbito cível-eleitoral, a mesma deve ser determinada somente quando da existência de "fortes razões".

A jurisprudência estabelece que para o deferimento da medida de busca e apreensão faz-se necessário uma fundamentação adequada, e, ainda, a existência de elementos indiciários concretos, que inclusive podem ser obtidos em "diligências investigativas prévias". Nos termos da jurisprudência, a ausência de indícios impede a concessão da medida de busca e apreensão. Nesses sentido:

ELEIÇÕES 2022 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - BUSCA E APREENSÃO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA¹. Da análise perfunctória dos fatos descritos na exordial, constata-se que o pedido de busca e apreensão, em tutela de urgência, baseia-se unicamente na fotografia de um panfleto, o qual, supostamente, estaria sendo armazenado e distribuído em comitê pertencente ao candidato ora representado...Não se constata prova robusta capaz de ensejar as medidas requeridas, tratando-se, a busca e apreensão, de meio desarrazoado e desproporcional diante dos fatos descritos na exordial.⁴ Tutela de urgência indeferida. (TRE-CE Rp nº 060151578 Acórdão nº 0601515-78 QUIXELÔ - CE).

A distribuição de brindes está expressamente vedada, conforme dispõe o art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/97, que proíbe a confecção e distribuição de qualquer bem ou material que possa proporcionar vantagem ao eleitor.

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(...)

§ 6o É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

Além disso, a Resolução TSE nº 23.610/19, em seu art. 18, reitera que a distribuição de bens, como camisetas, bonés, chaveiros, cestas básicas e quaisquer outros itens, configura prática ilegal, passível de penalidade, tanto no período de campanha quanto na pré-campanha.

No caso concreto, entendo que existe conduta irregular, a princípio, de apoiadores dos representados, onde ocorre distribuição de adesivos e, possivelmente, bebidas alcoólicas e lanches para alguns populares. Nada obstante, a medida de busca e apreensão, de lanches, carnes e bebida, objeto perecíveis, em nada contribui para materialidade do da conduta, pois estas estão visivelmente factível nos vídeos juntados.

Em uma análise ainda preliminar, própria da cognição da tutela de urgência, entendo que a liminar de proibição da reiteração da conduta objeto da representação é suficiente para cessar o ato. Sendo assim, entendo presente, portanto, o *fumus boni iuris* para concessão da liminar, considerando que existe a distribuição de benesses a população local.

Quanto ao perigo da demora, penso ser ele evidente, dada, principalmente, a possibilidade de reiteração da medida, diante da iminência do pleito eleitoral

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE, por ora, o pedido liminar para que os representados abstenham, imediatamente, de promover atos de distribuição de qualquer espécie de benesses a população local, especificamente *na praça denominada de José mecenas, ao lado da igreja Matriz*, sob pena de multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por cada evento, sem prejuízo das demais sanções legais.

Ato contínuo, à luz do disposto no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990, DETERMINO a citação dos representados para, no prazo de 05(cinco) dias, apresentarem defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível.

Levante-se o sigilo do processo.

Datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600299-05.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600299-05.2024.6.25.0026 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
(MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ DE GOES (11651/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ DE GOES (11651/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL**026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE****ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600299-05.2024.6.25.0026 / 026ª****ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE****INVESTIGANTE: ELEICAO 2024 PAULO FRANCISCO DE LIMA PREFEITO, PAULO FRANCISCO DE LIMA****Advogado do(a) INVESTIGANTE: WASHINGTON LUIZ DE GOES - SE11651****Advogado do(a) INVESTIGANTE: WASHINGTON LUIZ DE GOES - SE11651****INVESTIGADO: ELEICAO 2024 FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO JUNIOR PREFEITO, FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO JUNIOR, FLORO ALVES DE ARAUJO JUNIOR****Advogado do(a) INVESTIGADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A****Advogado do(a) INVESTIGADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A****Advogado do(a) INVESTIGADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A****DESPACHO****Intimem-se as partes para no prazo de 02 (dois) dias informarem se possuem provas a produzir.****Ribeirópolis/SE, 27 de setembro de 2024.****HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO***Juíza Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe***PORTARIA****PORTARIA 787/2024**

Estabelece, no âmbito da 26ª Zona Eleitoral (Ribeirópolis, Malhador, Moita Bonita, Nossa Senhora Aparecida e Santa Rosa de Lima), a limitação de horário dos atos comemorativos relacionados aos resultados das Eleições Municipais de 2024.

HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO, Juíza Eleitoral da 26ª Zona deste Regional, no exercício das competências que lhe são conferidas constitucional e legalmente, especialmente com supedâneo no art. 35, IV e XVII, do Código Eleitoral;

RESOLVE:

CONSIDERANDO a tradição de grande e passional envolvimento da comunidade aparecidense, malhadorenses, moitense, ribeiropolense e santarrosalimense, com a disputa eleitoral e o histórico de reunião de dezenas de milhares de pessoas nos eventos eleitorais;

CONSIDERANDO que, com o intento de realização de festejos e comemorações pelos candidatos que se sagrarem vitoriosos e por seus apoiadores, adeptos e simpatizantes, surge o temor de formação de aglomerações com milhares de pessoas;

CONSIDERANDO que os veículos utilizados pela Polícia Militar e pelo Corpo de Bombeiros Militar deverão ser devolvidos impreterivelmente até às 22h do dia do pleito, conforme determinado no § 2º da Portaria 748/2024 do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - TRE/SE;

CONSIDERANDO que o potencial engajamento de multidões torna o efetivo policial local insuficiente para assegurar o movimento sem riscos à segurança e incolumidade públicas, ademais da garantia de tranquilidade aos participantes e à população em geral;

CONSIDERANDO o costume local de reunião de pessoas em torno de paredões e outras espécies de sonorização de veículos;

CONSIDERANDO as atribuições conferidas ao juízo eleitoral em decorrência do desempenho do poder de polícia e nos termos do arts. 35, IV e XVII, e 139 do Código Eleitoral;

CONSIDERANDO a disciplina do art. 241 do Código Eleitoral que impõe às agremiações partidárias a responsabilidade pelos excessos de seus candidatos e apoiadores;

RESOLVE:

Art. 1º - Deverão os representantes dos partidos comunicar à Polícia Militar, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, o espaço público ou privado no qual pretendem realizar concentração para eventual comemoração, apresentando, inclusive, a programação e sonorização a ser utilizada oficialmente.

Parágrafo único. O prazo acima estabelecido inicia-se a partir da notificação acerca do teor desta Portaria.

Art. 2º - É vedada a utilização de espaço público, ruas, avenidas, calçadas, estádios, terrenos baldios e similares, para realização de eventos comemorativos relacionados ao resultado das eleições, especialmente com emprego de trio elétrico, carro de som, paredes, carreatas, passeadas e apresentações musicais, ainda que não haja consumo de bebidas alcoólicas no local, a partir das 23h59 do dia 06/10/2024.

Parágrafo único. A proibição abrange ambiente privado.

Art. 3º - A inobservância ao contido nestas instruções poderá caracterizar o crime de desobediência, previsto no art. 347 do Código Eleitoral, e a contravenção de perturbação do sossego alheio, prevista no art. 42 do Decreto-lei 3.688/41, fundamentando a apreensão do equipamento sonoro necessária à cessação da conduta desalinhada com a norma e a inauguração de procedimento criminal, sem prejuízo de responsabilidade das agremiações e candidatos beneficiados pela hipotética violação.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Oficie-se com urgência o Comando Geral da Polícia Militar, para fins de ciência e adoção das providências.

Encaminhe-se cópia desta Portaria à Corregedoria Regional Eleitoral, ao conjunto dos partidos e coligações participantes das eleições majoritárias e proporcionais, bem como às autoridades policiais locais e forças de segurança com atuação nos Municípios compreendidos pela 26ª Zona Eleitoral, inclusive à Superintendência de Polícia Federal.

Publique-se no mural da Zona Eleitoral.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA, Juiz(iza) Eleitoral, em 04/10/2024, às 14:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1594170 e o código CRC 90DFCA6C.

30ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600639-34.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600639-34.2024.6.25.0030 PETIÇÃO CÍVEL (CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA CRISTINÁPOLIS AVANÇAR (PSD, UNIÃO), DE CRISTINÁPOLIS/SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERIDA : MARIA SAO PEDRO DE JESUS

REQUERIDA : ROSE PATRICIA DO ESPIRITO SANTO BORRING
REQUERIDA : SANDRA SILVIRINA DOS SANTOS
REQUERIDA : WELAINE CONRADO DA HORA
REQUERIDO : AMAURI OLIVEIRA DOS SANTOS
REQUERIDO : RUTEMBERG SOUZA OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600639-34.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

REQUERENTE: COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA CRISTINÁPOLIS AVANÇAR (PSD, UNIÃO), DE CRISTINÁPOLIS/SE

ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REQUERIDOS: ALO CRISTINÁPOLIS, RUTEMBERG SOUZA OLIVEIRA

REQUERIDAS: MARIA SAO PEDRO DE JESUS, ROSE PATRICIA DO ESPIRITO SANTO BORRING, SANDRA SILVIRINA DOS SANTOS, WELAINE CONRADO DA HORA

DECISÃO

Considerando o teor da petição apresentada pela COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA CRISTINÁPOLIS AVANÇAR (PSD, UNIÃO), DE CRISTINÁPOLIS/SE, e analisando a decisão anterior proferida no processo nº 0600446-19.2024.6.25.0030, que concedeu o direito de resposta à parte requerente, verifica-se que a referida decisão permanece válida, uma vez que o recurso interposto pelos requeridos foi negado, sem efeito suspensivo.

A petição apresentada envolve o descumprimento de uma decisão judicial no processo nº 0600446-19.2024.6.25.0030, que concedeu o direito de resposta à COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA CRISTINÁPOLIS AVANÇAR após divulgação de informações inverídicas (*fake news*) pelos requeridos.

A sentença original, que determinou a divulgação do direito de resposta, foi descumprida, mesmo sem efeito suspensivo no recurso dos requeridos.

O recurso foi negado em 1º de outubro de 2024, e a Coligação agora busca que os requeridos sejam intimados a cumprir a decisão sob pena de incorrerem em crime de desobediência eleitoral.

Destaca-se que o descumprimento da decisão judicial pelos requeridos constitui violação ao comando judicial, especialmente considerando a proximidade das eleições e os prejuízos que tal omissão pode causar à parte requerente.

Conforme disposto no art. 347 do Código Eleitoral, o descumprimento de ordens judiciais eleitorais pode configurar crime de desobediência.

Diante do exposto, intimem-se os requeridos para cumprimento imediato da decisão, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme estabelecido na sentença proferida nos autos do Direito de Resposta nº 0600446-19.2024.6.25.0030, deste Juízo, sob pena de incorrerem nas sanções previstas no art. 347 do Código Eleitoral, sem prejuízo da aplicação de outras medidas coercitivas cabíveis, como multa por descumprimento.

Publique-se via mural eletrônico e cumpra-se cumpra-se com urgência.

Cristinápolis/SE, em 03 de outubro de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600615-06.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600615-06.2024.6.25.0030 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL
(ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : COLIGAÇÃO UNIÃO POR ITABAIANINHA (UNIÃO, PSB, PL, PODE), DE
ITABAIANINHA/SE

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

REPRESENTADO : GLEINYSON DA FONSECA SANTOS

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

REPRESENTADO : ELVES SANTOS

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

REPRESENTADO : ERALDO MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

REPRESENTADO : JOSE NICACIO LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO O CAMINHO SEGURO PARA AVANÇAR [PP /
REPUBLICANOS / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) /
SOLIDARIEDADE / MDB] DE ITABAIANINHA/SE

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600615-06.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O CAMINHO SEGURO PARA AVANÇAR [PP /
REPUBLICANOS / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) / SOLIDARIEDADE /
MDB], DE ITABAIANINHA/SE

ADVOGADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

REPRESENTADOS: GLEINYSON DA FONSECA SANTOS E ERALDO MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADAS(OS): JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

REPRESENTADOS: COLIGAÇÃO UNIÃO POR ITABAIANINHA (UNIÃO, PSB, PL, PODE), DE ITABAIANINHA/SE, ELVES SANTOS E JOSE NICACIO LIMA DOS SANTOS

ADVOGADAS(OS): JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

DESPACHO

Por não haver, nestes autos, requerimento ou necessidade de produção de outras provas, torna-se despicienda a abertura de instrução para o deslinde da controvérsia.

Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral para, no prazo de 2 (dois) dias, emitir parecer como fiscal da lei.

Após, volvam conclusos os autos.

Cristinápolis/SE, 02 de outubro de 2024

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600641-04.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600641-04.2024.6.25.0030 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600641-04.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

INVESTIGANTE: COLIGAÇÃO COM A FORÇA DO POVO [PDT / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT/PC DO B/PV)], DE CRISTINÁPOLIS/SE

ADVOGADAS(OS): MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076

INVESTIGADOS: ELISON LAERTY RODRIGUES, ANDERSON OLIVEIRA SANTOS, CASSIO BATISTA DOS SANTOS, FRANCIVALDO DE OLIVEIRA FRANCA, ISRAEL MARCIANO DO NASCIMENTO E FERNANDO (NANDO DE MESSIAS)

INVESTIGADA: GISLANDES ROCHA

DECISÃO

1. Relatório

A COLIGAÇÃO COM A FORÇA DO POVO [PDT / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT/PC DO B/PV)], DE CRISTINÁPOLIS/SE, ajuizou Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) em face de ELISON LAERTY RODRIGUES e outros investigados, alegando prática de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, com base no artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997 e artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

A parte investigante menciona que os investigados teriam oferecido vantagens financeiras a eleitores em troca de votos e praticado ameaças contra determinados eleitores.

No entanto, as provas trazidas aos autos consistem, em sua maior parte, em relatos indiretos e indícios sobre supostas práticas ilícitas, sem evidências materiais ou testemunhais robustas que confirmem a alegada captação ilícita de sufrágio ou chantagem.

A investigante requer a concessão de tutela de urgência para a suspensão das atividades de campanha dos investigados e outras medidas para impedir a continuidade das práticas alegadas.

2. Fundamentação

Para a concessão da tutela de urgência, conforme disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, é necessário que se verifiquem, cumulativamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

2.1. Probabilidade do Direito (*Fumus Boni Iuris*)

Após análise detida dos documentos e vídeos apresentados pela parte investigante, verifica-se que os elementos probatórios são insuficientes para demonstrar, de forma clara e inequívoca, a ocorrência de captação ilícita de sufrágio ou abuso de poder econômico por parte dos investigados. Não há gravações ou testemunhos que identifiquem claramente as pessoas que teriam oferecido vantagens em troca de votos, tampouco se vislumbra nos vídeos anexados a prática de tais atos. Os relatos apresentados são baseados em suposições e indícios, não havendo provas concretas que confirmem as alegações de compra de votos ou chantagem, conforme exige o artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997 para a caracterização da captação ilícita de sufrágio.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem consolidado o entendimento de que a mera presunção ou suposição não é suficiente para a concessão de medidas tão gravosas quanto a suspensão de atividades de campanha.

Portanto, não há probabilidade do direito capaz de justificar a concessão da tutela de urgência neste momento processual.

2.2. Perigo de Dano ou Risco ao Resultado Útil do Processo (*Periculum in Mora*)

Embora a proximidade das eleições possa representar um risco ao equilíbrio do pleito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo não pode ser presumido apenas com base em indícios. A ausência de provas robustas de que os investigados estejam praticando atos de captação ilícita de sufrágio ou chantagem impede o reconhecimento do *periculum in mora*, pois uma decisão liminar sem a devida fundamentação probatória poderia gerar impacto indevido sobre o processo eleitoral e ferir o princípio da presunção de inocência.

2.3. Fundamentação Legal

A decisão está fundamentada no artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997 e no artigo 300 do Código de Processo Civil, que regulamentam os requisitos para a concessão de tutela de urgência e a captação ilícita de sufrágio. Considera-se também a jurisprudência do TSE, que exige prova robusta para a configuração de abuso de poder econômico ou captação ilícita de sufrágio.

3. Dispositivo

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela COLIGAÇÃO COM A FORÇA DO POVO [PDT / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT/PC DO B /PV)], DE CRISTINÁPOLIS/SE, uma vez que os elementos trazidos aos autos não são suficientes para comprovar, de forma clara e inequívoca, a prática de captação ilícita de sufrágio ou abuso de poder econômico por parte dos investigados, não havendo provas robustas que justifiquem a adoção de medidas restritivas neste momento processual.

Intime-se a investigante via DJe/TRE-SE.

Citem-se os investigados para apresentarem defesa no prazo de 5 (cinco) dias, intimando-os da presente decisão.

Ciência ao MPE.

Cristinápolis/SE, em 03 de outubro de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

35ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600627-05.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600627-05.2024.6.25.0035 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : CELENE SOUZA SILVEIRA SANTOS

REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE UMBAUBA/SE

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REPRESENTANTE : UMBAUBA: "TRABALHO, JUVENTUDE E UNIAO" [MDB/PODE/PSD] - UMBAÚBA - SE

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600627-05.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REPRESENTANTE: UMBAUBA: "TRABALHO, JUVENTUDE E UNIAO" [MDB/PODE/PSD] - UMBAÚBA - SE, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE UMBAUBA/SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogado do(a) REPRESENTANTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

REPRESENTADA: CELENE SOUZA SILVEIRA SANTOS

PJE_ID: 122666624

DECISÃO

A COLIGAÇÃO UMBAÚBA: TRABALHO, JUVENTUDE E UNIÃO E PARTIDO SOCIALISTA DEMOCRÁTICO - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE UMBAÚBA, neste ato através de seu representante legal, oferta Representação Eleitoral com pedido de Tutela de Urgência veiculada por meio proscrito em face de CELENE SOUZA SILVEIRA SANTOS, ambos qualificados nos autos. Narra na inicial, in verbis:

"Nos eventos de campanha que vem sendo realizados pela representada no Município observa-se burla à legislação eleitoral, com a distribuição bebida alcoólica. Das imagens em anexo constata-se que durante o evento denominado "Tratorada" a candidata realizou a distribuição de cerveja [...] O fato acima descrito de propaganda eleitoral irregular através de prática de conduta vedada está amparado pelas fotos e documentos anexos. AS BEBIDAS ESTAVAM SENDO TRANSPORTADAS EM FREEZER DENTRO DO VEÍCULO, EM ATO DE CAMPANHA DA REPRESENTADA, COM SEU PRÉVIO CONHECIMENTO, JÁ QUE A MESMA INCLUSIVE ESTAVA NO VEÍCULO [...] Vê-se, portanto, que a propagação de tal conduta visa BENEFICIAR A CAMPANHA DOS CANDIDATOS, ora representada, em detrimento e burla das regras eleitorais e que se consubstanciou em verdadeiro abuso de poder. A conduta praticada pela representada é grave, indo de encontro a legislação eleitoral, bem como princípios constitucionais, como a moralidade e a isonomia, se tornando um instrumento lesivo à democracia, passível de desequilibrar a igualdade de condições dos candidatos à disputa do pleito e ser um fator decisivo para influenciar o resultado geral da eleição, como é o caso em tela. Dessa forma, resta claro e

provado nos documentos anexos, que a representada está infringindo a legislação eleitoral em vigor, ferindo a democracia e maculando a igualdade de disputa, impondo-se a responsabilização por prática de conduta vedada."

É, em suma, o necessário a relatar.

Vieram os autos conclusos. Decido.

De acordo com o art. 294, do CPC, as tutelas provisórias podem fundamentar-se em urgência ou evidência.

A tutela de urgência, de acordo com a inteligência do art. 300, do Código de Processo Civil, "*será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

A tutela provisória, seja a de caráter antecipado, seja a de caráter cautelar, visa, em linhas gerais, a salvaguardar a uma parte a efetividade do direito subjetivo que ostenta, ao qual se opõe a parte adversa. Neste tocante, preenchidos requisitos legalmente cominados, cumpre este mister antecipando o provimento final, como forma de obstar a continuidade da situação prejudicial aventada quando do pedido processual, ou acautelando o bem da vida tutelada, como forma de garantir a efetividade do provimento final, incluindo, nessa senda, a satisfação da decisão.

Assim, se é um truísmo a demora da resolução processual que leve a um retorno ao *status quo ante*, é preciso que a tutela provisória seja utilizada como forma de amenizar o peso do tempo para aquele que não deu causa à situação vergastada dentro de um litígio, funcionando os art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil como nortes no caminho da garantia de concreção do *neminem laedere*, princípio geral do direito voltado, sobretudo, à neutralização de comportamentos aptos a lesar o direito alheio.

Logo, a concessão da tutela provisória, além de visar à garantia da efetividade da jurisdição, serve para distribuir a justiça dentro da dinâmica processual, conferindo à parte Requerente, desde que presentes os requisitos legais destinados a tanto, a antecipação da pacificação social.

Voltando-me a construção fática desta Representação, não obstante a requerente informe veementemente a distribuição de bebidas alcoólicas, verifica-se do arcabouço probatório juntados aos autos, em juízo de probabilidade, não é suficiente para demonstrar que efetiva distribuição de bebida alcoólica para os eleitores.

De fato, observa-se das fotos acostadas aos autos a presença de eleitores em posse de bebida alcoólica durante a campanha eleitoral, contudo, sem evidenciar se a bebida foi distribuída pela representada, de modo a caracterizar campanha eleitoral ilícita.

A verossimilhança para concessão, ou não, da tutela de urgência antecipada reside em um juízo de probabilidade que resulta da análise dos motivos que lhe são favoráveis e dos que lhe são contrários. Caso os motivos convergentes sejam superiores aos divergentes, o juízo de probabilidade cresce; caso contrário - os motivos divergentes são superiores aos convergentes -, a probabilidade diminui.

A lei exige, conjuntamente à verossimilhança baseada em prova inequívoca, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, estando-se, pois, frente ao *periculum in mora* das cautelares, levado às últimas consequências, justificando, portanto, o requisito sob comentário: o dano que a demora na apreciação da causa poderá impingir ao direito da parte, se não for antecipado.

Na hipótese dos autos, verifico que os elementos probatórios são insuficientes para deferir a tutela requerida, porquanto não é cristalina a presença do *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido liminar formulado.

Sem prejuízos, cite-se o representado para apresentar defesa, devendo exercê-la e juntá-la no prazo de 01 (um) dia, nestes autos, nos termos do art. 33 da Resolução TSE n. 23.608/19.

Após, intime-se o *Parquet* eleitoral para emissão de parecer no prazo de 01 (um) dia, em razão do § 1º, art. 33, Resolução TSE n. 23.608/2019.

Finalmente, volvam conclusos para julgamento.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600632-27.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600632-27.2024.6.25.0035 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : JULIANA CARDOSO GOMES

REPRESENTADA : RAIMUNDO FELIX DOS SANTOS

REPRESENTADO : JOSEVALDO LIMA DE JESUS

REPRESENTANTE : UMBAUBA: "TRABALHO, JUVENTUDE E UNIAO" [MDB/PODE/PSD] - UMBAÚBA - SE

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600632-27.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REPRESENTANTE: UMBAUBA: "TRABALHO, JUVENTUDE E UNIAO" [MDB/PODE/PSD] - UMBAÚBA - SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

REPRESENTADO: JOSEVALDO LIMA DE JESUS

REPRESENTADA: RAIMUNDO FELIX DOS SANTOS, JULIANA CARDOSO GOMES

PJE_ID: 122669993

DESPACHO

De antemão, cumpre ressaltar que as representações relativas ao descumprimento da Lei n. 9.504/97 devem observar o rito traçado em seu art. 96. Todavia, esse procedimento não será seguido se a própria Lei Eleitoral cuidar de afastá-lo. Assim, não é aplicado nas hipóteses de captação ou gasto ilícito de recurso de campanha (LE, art. 30-A, § 1º), captação ilícita de sufrágio (LE, art. 41-A), conduta vedada (LE, art. 73, § 12º) e investigação judicial eleitoral por abuso de poder (LC n. 64/90, art. 19 e 22), a hipótese dos autos, que seguem o rito estabelecido no art. 22 da Lei de Inelegibilidades.

Inclusive, tal conclusão é corroborada pela Resolução TSE n. 23.608/2019, em seu art. 44, caput, senão vejamos:

Art. 44. Nas representações cuja causa de pedir seja uma das hipóteses previstas nos arts. 23, 30-A, 41-A, 45, inciso VI e § 1º, 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504/1997, será observado o procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e, supletiva e subsidiariamente, o Código de Processo Civil. (Redação dada pela Resolução nº 23.733/2024)

Portanto, trata-se de pretensão denominada como representação especial, *mutatis mutandis*, ação eleitoral de investigação por abuso de poder, cujo bem tutelado é a igualdade de chances na disputa e a lisura do próprio pleito eleitoral. Ao passo, a consequência prática é a cassação de registro ou diploma, por força da regra de extensão prevista na alínea d, inciso I, art. 1º, da LC n. 64/90.

Dessa forma, determino que se proceda à citação dos representados a fim de que, em até 5 (cinco) dias, querendo, ofertem Resposta, carreando toda documentação pertinente, conforme art. 22, I, alínea "a", da LC n. 64/90.

Após manifestação ou simples decurso do prazo, intime-se o *parquet* eleitoral no prazo de 02 (dois) dias, em razão da incidência do art. 47-B, parágrafo único da Resolução n. 23.608/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Finalmente, volvam conclusos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600628-87.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600628-87.2024.6.25.0035 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADA : JOSEFA GLEIDE RAMOS DOS SANTOS

INVESTIGADO : ADAUTO DANTAS DO AMOR CARDOSO

INVESTIGANTE : COLIGAÇÃO POR UMA SANTA LUZIA DAQUI PRA FRENTE

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600628-87.2024.6.25.0035 / 035ª

ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INVESTIGANTE: COLIGAÇÃO POR UMA SANTA LUZIA DAQUI PRA FRENTE

Advogados do(a) INVESTIGANTE: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

INVESTIGADO: ADAUTO DANTAS DO AMOR CARDOSO

INVESTIGADA: JOSEFA GLEIDE RAMOS DOS SANTOS

PJE_ID: 122667493

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que há vícios a serem sanados pelo requerente, haja vista não especificar, em seu requerimento liminar, quais são as doações ou benesses, bem como quais contratos temporários devem ser acostados pelo requerido.

Assim, tendo em vista a necessidade de emenda à inicial para análise do pleito liminar, intime-se o requerente para que esclareça os vícios referidos, sob pena de indeferimento.

Com a manifestação, volvam conclusos.
Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.
DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA
Juíza Eleitoral

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) Nº 0600070-18.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600070-18.2024.6.25.0035 TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)
RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : UNIAO BRASIL - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
REQUERIDO : ADAUTO DANTAS DO AMOR CARDOSO
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0600070-18.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

REQUERIDO: ADAUTO DANTAS DO AMOR CARDOSO

Advogado do(a) REQUERIDO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

PJE_ID: 122667729

SENTENÇA Nº 389/2024

Trata-se de AÇÃO CAUTELAR INIBITÓRIA C/C TUTELA DE URGÊNCIA deduzida por União Brasil - Comissão Provisória Municipal de Santa Luzia do Itanhy, em face Adauto Dantas do Amor Cardoso, com o objetivo de determinar que o demandado seja proibido de utilizar frase que se assemelha à utilizada pela prefeitura municipal de Santa Luzia do Itanhy/SE, por se configurar em crime eleitoral, previsto no art. 40, da Lei nº 9.504/1997 - Lei das Eleições.

Alega a demandante que a utilização das frases fere o equilíbrio e a isonomia do pleito, pois há inegável benefício àquela propaganda que estiver atrelada a símbolos, slogans, frases ou imagens associadas a órgãos e ações estatais.

Às fls. 29, este Juízo determinou a intimação da parte demandante para se manifestar acerca de eventual perda do objeto desta Ação, haja vista que nos autos do processo nº 0600069-33.2024.6.25.0035 fora deferida liminar determinando a "exclusão do slogan "Quem ama cuida" do sítio eletrônico do Município de Santa Luzia do Itanhy (<https://santaluziadoitanhi.se.gov.br>)"

Afirmado que a presente Ação possui fundamento distinto dos autos nº 0600069-33.2024.6.25.0035, a requerente sustenta não haver perda do objeto.

Citado, o representado apresentou defesa, às fls. 53/62, sustentando que as frases utilizadas pelo representado não têm qualquer relação com o slogan utilizado pela Prefeitura de Santa Luzia.

Instado a se manifestar, o Ministério Público deu parecer, às fls. 33/37, opinando pela parcial procedência da demanda.

É, em suma, o que importa relatar.

Vieram os autos conclusos. Decido.

A demanda está madura e reclama pronto julgamento, não havendo prova a ser colhida em fase instrutória, razão pela qual passa-se ao exame do mérito.

Sabe-se que a propaganda institucional tem por finalidade a propagação de atos externalizados pela Administração Pública, ostentando-se, para tanto, de caráter educativo, informativo e com orientação social, por força do art. 37, §1º da CF/88, e principalmente, dotados de impessoalidade.

Não obstante a Administração Pública seja pautada pelo princípio da publicidade e, como corolário lógico deste, a transparência, o art. 73 da Lei 9.505/97 (Lei das Eleições) estabelece limites ao gestor durante o período eleitoral, a fim de possibilitar que o pleito eleitoral seja igualitário, não podendo, portanto, utilizar a máquina pública para custear e alavancar a campanha.

Nesse sentido, vejamos o dispositivo mencionado:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo; [...]"

O dispositivo suso mencionado, ao vedar a prática de propaganda institucional, tem por objetivo limitar o gestor e candidato à reeleição em utilizar-se dos meios oficiais de comunicação para se promover no pleito eleitoral e ocasionar desigualdade entre os demais candidatos.

Noutro giro, as publicações ou propagandas de vídeos e fotos de visualização rápida (stories) ou em mural de publicação (feed) feitas em mídia social particular não são abrangidas pela vedação prevista na legislação eleitoral, porquanto não se pode confundir a publicidade institucional, realizada por órgão público, através dos meios oficiais de comunicação, com as postagens realizadas pela pessoa em seu perfil particular nas redes sociais.

Na espécie, verifica-se que o candidato à reeleição, Adauto Amor, tem utilizado em sua rede social particular as frases "*Amar e cuidar um do outro*", "*com amor cuidamos da nossa gente*" e "*Adauto Amor*", que não possuem qualquer vínculo institucional, o que não ocorre, todavia, com a frase "*Quem ama cuida*", a qual foi utilizada como slogan no site oficial da Prefeitura Municipal de Santa Luzia, objeto de análise nos autos do processo: 0600069-33.2024.6.25.0035.

Em hipótese semelhante aos autos, decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO. CANDIDATOS AOS CARGOS DE PREFEITO E VICEPREFEITO. ABUSO DE AUTORIDADE. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONDUTA

VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/97. DIVULGAÇÃO DE OBRAS REALIZADAS DURANTE O MANDATO. REDE SOCIAL. PERFIL PESSOAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE EMPREGO DA MÁQUINA PÚBLICA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. 1. Conforme jurisprudência deste Tribunal Superior, 'a veiculação de postagens sobre atos, CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. 1. Conforme jurisprudência deste Tribunal Superior, 'a veiculação de postagens sobre atos, programas, obras, serviços e/ou campanhas de órgãos públicos federais, estaduais ou municipais em perfil privado de rede social não se confunde com publicidade institucional autorizada por agente público e custeada com recursos públicos, a qual é vedada nos três meses que antecedem as eleições (art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997)' (AgR-REspE nº 376-15/ES, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 17.4.2020). Incidência da Súmula nº 30/TSE. 2. Agravo regimental desprovido" (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060054686, Acórdão, Relator (a) Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 147, Data 04/08/2022).

O pleito eleitoral materializa o Regime Democrático adotado pela Constituição Federal de 88, que, por sua vez, respalda direitos fundamentais à liberdade de expressão, manifestação e declaração de apoio político, de modo que os restringir caracterizaria afronta direta ao Estado Democrático de Direito.

Destarte, tendo em vista que as frases utilizadas pelo representado, quais sejam: "*Amar e cuidar um do outro*", "*com amor cuidamos da nossa gente*", "*Adauto Amor*" não possuem qualquer vínculo com a Prefeitura Municipal de Santa Luzia ou órgãos públicos, não há o que se falar em propaganda institucional.

Não merece igual sorte a expressão utilizada pela Prefeitura Municipal "*Quem ama cuida*" cuja utilização nos meios oficiais e particular do representado pode ocasionar pensamento do eleitorado a uma associação ilegítima, razão pela qual a procedência parcial da demanda é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, extingo o presente processo com resolução do mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais, de forma que determino ao representado que se abstenha a utilizar a expressão "Quem ama cuida" nos meios sociais de comunicação particular, por força do art. 73, inc VI, alínea b, da Lei 9.504/97.

Caso seja interposto recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, no prazo de Lei, contrarrazoar. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe, com as homenagens de estilo.

Ante o decurso do prazo recursal *in albis*, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600626-20.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600626-20.2024.6.25.0035 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : JULIANA CARDOSO GOMES
REPRESENTADO : RAIMUNDO FELIX DOS SANTOS
REPRESENTANTE : UMBAUBA: "TRABALHO, JUVENTUDE E UNIAO" [MDB/PODE/PSD] -
UMBAÚBA - SE
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600626-20.2024.6.25.0035 / 035ª
ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REPRESENTANTE: UMBAUBA: "TRABALHO, JUVENTUDE E UNIAO" [MDB/PODE/PSD] -
UMBAÚBA - SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

REPRESENTADA: JULIANA CARDOSO GOMES

REPRESENTADO: RAIMUNDO FELIX DOS SANTOS

PJE_ID: 122666619

DECISÃO

A COLIGAÇÃO UMBAÚBA: TRABALHO, JUVENTUDE E UNIÃO, qualificada nos autos do processo em epígrafe, oferta REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E INVESTIGAÇÃO JUDICIAL POR ABUSO DO PODER ECONÔMICO em face de JULIANA CARDOSO GOMES e RAIMUNDO FELIX DOS SANTOS, todos igualmente qualificados, e pugna pela concessão de liminar a fim de que se abstenham de distribuir brindes, bebidas alcoólicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor, sob pena da configuração do delito de desobediência eleitoral e aplicação de multa com base no art. 39, §6º, e art. 41-A, ambos da Lei nº 9.504/97.

Como prova do alegado, em sede perfunctória, acostou a documentação anexa (docs. Id. 122664688, 122664689, 122664690, 122664691, 122664692, 122664693, 122664694, 122664695, 122664696, 122664697, 122664698, 122664699, 122664700, 122664701, 122664702 e 122664703).

Vieram-me os autos conclusos. Avança-se à fundamentação e decisão.

De antemão, é notório que as representações relativas ao descumprimento da Lei n. 9.504/97 devem observar o rito traçado em seu art. 96. Todavia, esse procedimento não será seguido se a própria Lei Eleitoral cuidar de afastá-lo. Assim, não é aplicado nas hipóteses de captação ou gasto ilícito de recurso de campanha (LE, art. 30-A, § 1º), captação ilícita de sufrágio (LE, art. 41-A), conduta vedada (LE, art. 73, § 12º) e investigação judicial eleitoral por abuso de poder (LC n. 64/90, art. 19 e 22), a hipótese dos autos, que seguem o rito estabelecido no art. 22 da Lei de Inelegibilidades.

Inclusive, tal conclusão é corroborada pela Resolução TSE n. 23.608/2019, em seu art. 44, caput, senão vejamos:

Art. 44. Nas representações cuja causa de pedir seja uma das hipóteses previstas nos arts. 23, 30-A, 41-A, 45, inciso VI e § 1º, 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504/1997, será observado o procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e, supletiva e subsidiariamente, o Código de Processo Civil. (Redação dada pela Resolução nº 23.733/2024)

Portanto, trata-se de pretensão denominada como representação especial, *mutatis mutandis*, ação eleitoral de investigação por abuso de poder, cujo bem tutelado é a igualdade de chances na disputa e a lisura do próprio pleito eleitoral. Ao passo, a consequência prática é a cassação de

registro ou diploma, por força da regra de extensão prevista na alínea d, inciso I, art. 1º, da LC n. 64/90.

Pois bem. Superada as breves considerações sobre as balizas procedimentais a serem observadas no presente feito, passo a análise do caso trazido à baila e o pedido de tutela antecipada.

Em conformidade com o art. 300, do CPC, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Com efeito, a tutela provisória, seja a de caráter antecipado, seja a de caráter cautelar, visa, em linhas gerais, salvaguardar a uma parte a efetividade do direito subjetivo que ostenta, ao qual se opõe a parte adversa. Neste tocante, preenchidos requisitos legalmente cominados, cumpre este mister antecipando o provimento final, como forma de obstar a continuidade da situação prejudicial aventada quando do pedido processual, ou acautelando o bem da vida tutelada, como forma de garantir a efetividade do provimento final, incluindo, nessa senda, a satisfação da decisão.

Assim, se é um truísmo a demora da resolução processual que leve a um retorno ao *status quo ante*, é preciso que a tutela provisória seja utilizada como forma de amenizar o peso do tempo para aquele que não deu causa à situação vergastada dentro de um litígio, funcionando os art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil como nortes no caminho da garantia de concreção do *neminem laedere*, princípio geral do direito voltado, sobretudo, à neutralização de comportamentos aptos a lesar o direito alheio.

Logo, a concessão da tutela provisória, além de visar à garantia da efetividade da jurisdição, serve para distribuir a justiça dentro da dinâmica processual, conferindo à parte Requerente, desde que presentes os requisitos legais destinados a tanto, a antecipação da pacificação social.

De posse de tais conceituações, passa-se à análise do caso concreto.

Cinge-se o ponto nodal com relação à pretensa perpetração de propaganda irregular por parte dos representados, consistentes na suposta distribuição de chapéus e óculos padronizados que foram distribuídos para eleitores e pessoas do município como meio de obtenção de votos, em desacordo com as normas de regência.

Isso porque, além das imagens acostadas, há um vídeo que torna verossímil a existência dos objetos com justificativa do direito alegado em sede de cognição sumária, vez que é possível visualizar a representada realizando a entrega de tais objetos aos eleitores, em especial, a um eleitor vestido com uma camisa rosa, cor esta que também é utilizada na campanha da candidata opositora (ID 122664686 e 122664687).

Pois bem.

A Lei nº 9.504/1997 estabelece normas para as eleições e, em seu art. 39, § 6º, disciplina da seguinte forma:

Art. 39, § 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

Desse modo, a interpretação a contrário senso dessa regra indica ser permitida a distribuição de objetos que não propiciem vantagem ao eleitor. Obviamente, em certos casos, difícil será afirmar se há ou não real vantagem ao eleitor. Ademais, a restrição estampada não pode ir ao ponto de suprimir ou cercear o direito público subjetivo de livre manifestação de pensamento e opinião, direito esse que ostenta forte matiz nos domínios políticos.

Assim, nada impede que simpatizante de certo candidato ultime por conta própria ou adquira no comércio, para seu uso pessoal, propaganda em bem que lhe pertença. Mormente, o art. 27 da Lei n. 9.504/94 autoriza eleitor a realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a

quantia máxima estabelecida para tanto. É isso que ocorre, por exemplo, quando, por serigrafia (*silkscreen*) ou outra técnica, o eleitor faz imprimir em camiseta desenhos ou inscrições que aludam ao candidato que apoia. Tal se inscreve no direito fundamental de manifestação do pensamento, característica marcante em um Estado Democrático de Direito.

Por seu turno, a restrição supra aludida tem o eleitor por objeto. Não é vedado o fornecimento de camisetas com o logomarca do partido a pessoas que trabalham na campanha, para uso durante o trabalho. A par de tal realidade, disciplina a Resolução nº 23.610/2019, do Tribunal Superior Eleitoral, ao art. 18, *verbis*:

Art. 18. São vedadas na campanha eleitoral confecção, utilização, distribuição por comitê, candidata, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem a eleitora ou eleitor, respondendo a infratora ou o infrator, conforme o caso, pela prática de captação ilícita de sufrágio, emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder.

§ 1º Observadas as vedações previstas no caput deste artigo e no art. 82 desta Resolução, é permitido a qualquer tempo o uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos, camisetas e outros adornos semelhantes pela eleitora e pelo eleitor, como forma de manifestação de suas preferências por partido político, federação, coligação, candidata ou candidato.

§ 2º É permitida a entrega de camisas a pessoas que exercem a função de cabos eleitorais para utilização durante o trabalho na campanha, desde que não contenham os elementos explícitos de propaganda eleitoral, cingindo-se à logomarca do partido, da federação ou da coligação, ou ainda ao nome da candidata ou do candidato.

In casu, observa-se que os chapéus e óculos padronizados e utilizados pelas pessoas nas vias públicas dessa urbe contém a cor, o número de campanha e o nome da candidata como elemento principal, pelo qual concorrem aos cargos de prefeita e vice-prefeito. De fato, é possível concluir, por ora, que tais acessórios de vestuário são aparentemente irregulares e funcionam como uma verdadeira vitrine móvel para a propaganda eleitoral.

Portanto, a plausível irregularidade é corroborada por farta jurisprudência dos Tribunais Regionais, senão vejamos:

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES. TRIO ELÉTRICO NO CONTEXTO DOS AUTOS. MEIOS PROSCRITOS. OFENSA À ISONOMIA ENTRE PRÉ-CANDIDATOS. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. É firme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que, mesmo não ocorrendo pedido explícito de voto, por simetria, consubstancia propaganda eleitoral antecipada ilícita a realização, na pré-campanha, de propaganda por meio considerado proibido durante a campanha eleitoral.

2. A Lei das Eleições proíbe a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, a não ser para sonorização de comícios, bem assim a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

3. No caso concreto, o pretenso candidato utilizou-se de todo o aparato de tradicional festa carnavalesca do município que pretende disputar o cargo majoritário, incluindo um trio elétrico, posto que se apresentava ao público, não apenas no contato direto com os foliões, que o cumprimentavam e eram por ele abraçados e beijados, mas também do alto do referido veículo,

que ostentava uma faixa com o seu nome e onde era saudado pelo artista que animava o espetáculo, fomentando de maneira ilícita a sua pré-candidatura, em completo desrespeito à isonomia que deve imperar entre os prováveis candidatos.

4. Ademais, acerca da grande quantidade de pessoas usando boné padronizado com a cor e o número do partido União Brasil (44), não se mostra desarrazoado inferir que os recorridos Marcelo e Fausto Sobral foram os responsáveis pela confecção e distribuição desse material aos foliões e moradores locais, porquanto, sendo eles, respectivamente, presidente e vice do Diretório Municipal da referida agremiação partidária, eram, naturalmente, os maiores interessados na propagação da publicidade partidária que, em última análise, representava a difusão do número 44, que identifica na urna o candidato ao cargo majoritário.

5. Provimto do recurso.

RECURSO ELEITORAL nº 060000887, Acórdão, Des. Edmilson Da Silva Pimenta, Publicação: PSESS - Sessão Plenária, 19/08/2024.

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CONFECÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES. CONDUTA VEDADA. MULTA APLICADA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Foram produzidos diversos brindes, como bottons e camisetas padronizadas, com número, sigla e símbolo de campanha dos representados, para serem distribuídos nas respectivas campanhas eleitorais.

2. O artigo 39, §6º da Lei 9.504/97 veda a confecção, utilização e distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

3. As circunstâncias e as peculiaridades do caso específico evidenciam que os representados não só tiveram inteira ciência da situação ora impugnada, conforme previsto no parágrafo único do artigo 40-B da Lei 99.504/97, como também participaram dos atos de campanha em seu favor, em clara violação aos mandamentos do art. 39, §6º da Lei n.º 9.504/97, bem como do art. 18, da Resolução TSE n.º 23.610/2019.

4. Apesar de contrariar a legislação eleitoral vigente, não há previsão legal expressa de multa para a conduta praticada pelos representados, ora recorrentes, não sendo possível, portanto, a aplicação de multa de conduta diversa, por analogia.

5. Provimto parcial do recurso apenas para afastar a multa aplicada, por falta de expressa disposição legal, mantendo-se a sentença incólume no restante.

RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTACAO nº 060020120, Acórdão, Des. Camilla Rose Ewerton Ferro Ramos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 20/05/2022.

À vista disso, por reputar presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, concedo a medida liminar requerida para determinar aos representados que se abstenham de distribuir chapéus, óculos, camisas, bonés, brindes, bebidas alcoólicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem aos eleitores, de modo, deverão, também, recolher e depositar todo o material supostamente irregular em cartório eleitoral, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$5,000,00 (cinco mil reais), limitada também a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento de quaisquer determinações judiciais mencionadas acima.

Por derradeiro, determino que se proceda à citação dos representados a fim de que, em até 5 (cinco) dias, querendo, ofertem Resposta, carreando toda documentação pertinente, conforme art. 22, I, alínea "a", da LC n. 64/90.

Após manifestação ou simples decurso do prazo, intime-se o *parquet* eleitoral no prazo de 02 (dois) dias, em razão da incidência do art. 47-B, parágrafo único da Resolução n. 23.608/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Finalmente, volvam conclusos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 58
BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) 56 60 60 63 67
CAMILLE GOEBEL ARAKI (275371/SP) 30
CARINA BABETO CAETANO (207391/SP) 30
CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE) 15
CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE) 58
CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP) 30
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 58
CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE) 51
CLARA TELES FRANCO (14728/SE) 40 40
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 58
DIEGO COSTA SPINOLA (296727/SP) 30
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 39 42 55
FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA (16267/SE) 3 9 19 24
FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE) 15
GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE) 40 40
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 15 41 41
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 58
JESSICA LONGHI (346704/SP) 30
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 15 41 41
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 15 41 41 56 56 56 56 56 64
65
JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE) 30 30 41 43
JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO (14346/SE) 43
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 40 65
LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) 50
LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE) 58
LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE) 56 56 56 56 56 64
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 58
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 40 40
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 58
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 58
MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS (0238513/SP) 30
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 58
NATALIA TEIXEIRA MENDES (317372/SP) 30
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 15 41 41 56 56 65
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 40 40
PRISCILA ANDRADE (316907/SP) 30

PRISCILA PEREIRA SANTOS (310634/SP) 30
RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE) 30 30
ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 15 56 56 56 56 56 64 65
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 58
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 39
SILVIA MARIA CASACA LIMA (307184/SP) 30
VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) 15
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 3 3 9 9 19 24 24
WASHINGTON LUIZ DE GOES (11651/SE) 53 53
WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG) 53 53 53

ÍNDICE DE PARTES

A resposta do povo[MDB / PP / PSD / PSB] - BARRA DOS COQUEIROS - SE 39
ADAUTO DANTAS DO AMOR CARDOSO 64 65
ADEMIR NASCIMENTO DE JESUS 51
ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO 39
AMAURI OLIVEIRA DOS SANTOS 55
CELENE SOUZA SILVEIRA SANTOS 60
COLIGAÇÃO "DE MÃOS DADAS COM O POVO PARA AVANÇAR" 40
COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO 43
COLIGAÇÃO O CAMINHO SEGURO PARA AVANÇAR [PP / REPUBLICANOS / FEDERAÇÃO
PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) / SOLIDARIEDADE / MDB] DE ITABAIANINHA/SE 56
COLIGAÇÃO POR UMA SANTA LUZIA DAQUI PRA FRENTE 64
COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA CRISTINÁPOLIS AVANÇAR (PSD, UNIÃO), DE
CRISTINÁPOLIS/SE 55
COLIGAÇÃO UNIDADE POPULAR POR ESTÂNCIA 42
COLIGAÇÃO UNIDOS POR SÃO DOMINGOS 51
COLIGAÇÃO UNIÃO POR ITABAIANINHA (UNIÃO, PSB, PL, PODE), DE ITABAIANINHA/SE 56
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PROPRIA 30 30
DIRETORIO DO PARTIDO REP.BRASILEIRO DO MUNIC. DE MACAMBIRA-SE 50
Destinatário para ciência pública 39 40 41 42
EDINA NUNES DOS SANTOS 41
ELEICAO 2024 ANTONIO CARLOS ALVES DE ANDRADE VICE-PREFEITO 50
ELEICAO 2024 JOSE CARIVALDO DE SOUZA PREFEITO 50
ELVES SANTOS 56
ERALDO MOREIRA DOS SANTOS 56
EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA 40
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 30
FEDERAÇÃO PSOL REDE 42
GENISON BALBINO DOS SANTOS 19
GILTON NUNES 15
GLEINYSON DA FONSECA SANTOS 56
IRADILSON DOS SANTOS 51
JOSE NICACIO LIMA DOS SANTOS 56
JOSEFA GLEIDE RAMOS DOS SANTOS 64
JOSEVALDO LIMA DE JESUS 63
JOSIENE SANTOS DE OLIVEIRA 41

REI 0600191-39.2024.6.25.0005 [3](#) [24](#)
REI 0600231-12.2024.6.25.0008 [41](#)
REI 0600234-82.2024.6.25.0002 [39](#)
REI 0600319-59.2024.6.25.0005 [19](#)
REI 0600336-56.2024.6.25.0018 [40](#)
REI 0600472-89.2024.6.25.0006 [42](#)
RepEsp 0600444-67.2024.6.25.0024 [51](#)
RepEsp 0600615-06.2024.6.25.0030 [56](#)
Rp 0600503-91.2024.6.25.0012 [43](#)
TutCautAnt 0600070-18.2024.6.25.0035 [65](#)